

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO 'PROF. JACY DE ASSIS'

CAROLINE APARECIDA MENDES

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO RELACIONADO
AOS CONTRATOS BANCÁRIOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 283/2012**

Uberlândia/MG
2018

CAROLINE APARECIDA MENDES

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO RELACIONADO
AOS CONTRATOS BANCÁRIOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 283/2012**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito 'Professor Jacy de Assis' da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof^a. Dra. Keila Pacheco Ferreira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia/MG
2018

CAROLINE APARECIDA MENDES

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO RELACIONADO
AOS CONTRATOS BANCÁRIOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 283/2012**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito 'Professor Jacy de Assis' da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof^a. Dra. Keila Pacheco Ferreira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Prof^a. Dra. Keila Pacheco Ferreira (orientadora)

Prof^a. Dra. Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho (membro da banca)

Rodrigo Luiz da Silva Versiani (mestrando membro da banca)

Uberlândia/MG
2018

Dedico este trabalho à minha mãe Daiane, que com seu carinho e cuidado, me incentiva todos os dias; ao meu pai Vicente, que sempre possui um ensinamento a cada obstáculo; à minha irmã, Lorena, que sempre chega com alegria e abraços para nos contagiar, e ao meu irmão mais novo Davi, para que se lembre de que está chegando a uma família linda, que sempre me dedicou apoio incondicional nesta trajetória e, apesar das dificuldades que foram surgindo, nunca faltaram nesta família amor, fé, união e solidariedade, por isso sou tão grata.

RESUMO

Esta monografia aborda o fenômeno do superendividamento, abrangendo sua conceituação e suas principais causas, assim como ocorre com a vulgarização do fornecimento de crédito relacionada aos contratos bancários, além de verificar a vulnerabilidade do consumidor nas relações obrigacionais bancárias. Posto isso, a presente também desenvolve as minúcias da relação de consumo, perscrutando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Além de contrastar as funções da boa-fé objetiva com as práticas bancárias, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, através da busca da imposição de deveres ao fornecedor de crédito, uma vez que é entendimento sumulado do STJ a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, para que se possa evitar o superendividamento, este que ameaça o mínimo existencial do consumidor que se encontra endividado, tendo em vista que o CDC não dedica dispositivo especial ao conceito de crédito ao consumo.

Palavras-chave: Consumidor; superendividamento; consumismo; contratos bancários; instituições financeiras.

ABSTRACT

This monograph approaches the Over-Indebtedness phenomenon including its conception and its main causes, as it happens with the popularization of the credit supply related to bank contracts, besides verifying the vulnerability of the consumer in the banking relationships. Having said this, the present also develops the details of the consumption relation, looking for the application of the Code of Consumer Protection to financial institutions. In addition to contrasting the functions of objective good faith with banking practices, through bibliographical, jurisprudential and legislative research, through the search for the imposition of duties on the credit provider, since it is the summed up view of the STJ to apply the Code of Consumer Defense to financial institutions, in order to avoid over-indebtedness, which threatens the existential minimum of the consumer who is in debt, given that the CDC does not dedicate special device to the concept of consumer credit.

Keywords: Consumer. Over-Indebtedness. Consumerism. Bank contracts. Financial Institutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Elementos da relação de consumo	11
1.1. Definição de consumidor	12
1.1.1. Teoria Finalista	14
1.1.2. Teoria Maximalista	15
1.1.1. Teoria Finalista aprofundada ou mitigada	15
1.2. As definições de fornecedor, de produto e de serviço	17
2. Principiologia da defesa do consumidor	20
2.1. Princípio da vulnerabilidade	20
2.2. Princípio da boa-fé objetiva	21
2.3. Princípio da confiança	23
2.4. Princípio da informação	24
3. Superendividamento	25
3.1. Conceituação e pressupostos	25
3.2. Superendividamento ativo e passivo	27
3.3. Causas e efeitos do superendividamento	30
3.4. Estratégias preventivas apontadas pela Doutrina	33
4. Crédito Bancário	36
4.1. Contratos de crédito bancário	37
4.2. A abertura de crédito e a Responsabilização em sua concessão	40
4.3. Contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor	43

4.4.1. A súmula 381 do STJ como afronta aos direitos fundamentais do consumidor	45
5. As disposições de tratamento e prevenção do superendividamento apresentados pelo PLS nº 283/2012	49
5.1. Da prevenção do superendividamento.....	50
5.2. Da conciliação no superendividamento.....	62
6. Considerações Finais	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna caracteriza-se por um consumo materialista, desenfreado e isento de reflexão, pois como afirma Zygmunt Bauman, há uma manipulação nesse contexto atual de hipermaterialismo, no qual quanto mais os consumidores não prestarem atenção ou concentrarem exacerbado desejo em um só objeto, é melhor, pois “*a cultura da sociedade de consumo envolve, sobretudo o esquecimento e não o aprendizado*”.¹

Consumir, tanto para fins de satisfações básicas quanto supérfluas, é uma atividade de toda e qualquer sociedade humana. Sobretudo, a sociedade pós-moderna é marcada pela chamada cultura do consumo, sociedade cujos parâmetros de satisfação e necessidades estão mudando frente ao capitalismo e o crescimento das relações comerciais.

Neste cenário, essas relações vão se aperfeiçoando e tornando-se, além disso, massificadas, surgindo importantes demandas de controle e regulamentação, além de necessitarem de maiores investigações consequencialistas diante concessão indiscriminada e irresponsável de crédito.

Assim, essas relações passaram a ser tuteladas, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor, implementado pela Lei 8.078/90, que possui o objetivo de proteger o consumidor, estabelecendo, por exemplo, padrões de conduta e também penalidades, vez que microssistema legislativo.

O CDC caracteriza-se como norma de ordem pública e de interesse social, tendo em vista que parte do pressuposto de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor de produtos/serviços. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é norma cogente, isto é, sua aplicação não pode ser afastada pelas partes, além de tornar nula quaisquer cláusulas que pretendam afastar sua incidência.

Depreende-se, assim, que o direito do consumidor é direito fundamental e também dever fundamental, este porque o Estado se encarrega da promoção do consumidor, responsabilizando-se por sua emancipação no mercado, isto é, incumbindo-se de uma tutela propositiva. É também direito fundamental a partir de

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Ser consumidor numa sociedade de consumo**. Disponível em: <<https://moriahjovem.files.wordpress.com/2010/08/ser-consumidor-numa-sociedade-de-consumo-zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 25. OUT. 2018.

sua projeção qualificativa no mercado, vez que este o deixa em posição de vulnerabilidade diante das manipulações do contexto materialista, pouco se posicionando no cenário mercadológico, sendo objeto de decisões.²

Neste contexto de consumismo, em uma sociedade onde há um incentivo de troca constante de mercadorias com o objetivo de escoamento da produção industrial, surgiu a aquisição de bens através do fornecimento de crédito, sendo que o crédito facilitado, democratizado e pago em prestações, conduz ao endividamento crônico dos consumidores.³

Isso porque as instituições financeiras utilizam-se de diversas atividades atrativas e facilitadas para induzir o consumidor a adquirir os serviços bancários, seja um plano de previdência privada ou serviços creditícios a juros, sendo utilizadas até mesmo técnicas agressivas de marketing e publicidade.

E, neste cenário, o consumidor expõe-se a um provável ciclo vicioso de contratos de renegociação de dívida, podendo chegar, muitas vezes, ao superendividamento, situação esta que, por diversas circunstâncias sociais, pessoais e/ou comerciais, o consumidor se endivida a ponto de não ter mais como prover sua subsistência, o que se pode chamar de abalo ao seu mínimo existencial.

Porém, cabe ao direito, diante das manipulações mercadológicas que colocam o consumidor em posição de vulnerabilidade, valer-se de funções estratégicas e propositivas do estatuto constitucional da pessoa. Tendo em vista que a atual sociedade de risco ou sociedade de consumo é caracterizada por uma “*insaciabilidade patológica*”⁴, que gera novas vulnerabilidades e demanda proteção e defesa necessária quanto aos valores macroindividuais, caracterizados pela solidariedade intergeracional e sustentabilidade, inclusive em âmbito interdisciplinar, tentando visar sempre as atuais e futuras gerações.

² MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do Consumidor, Reforma do CDC e a Constante Renovação do Direito Privado. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**: fontes, fundamentos e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 87.

³ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 13.

⁴ Expressão esta utilizada pelo autor Juarez de Freitas em sua obra “Sustentabilidade: Direito ao futuro”, que quer dizer o oposto de sustentabilidade, pois é entendida como “*volúpia sem freios, voracidade sem fome, subestimação empobrecida da natureza e da humanidade, na confusão delirante e viciada do consumismo irracional*”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 17.

Portanto, essas novas vulnerabilidades demandam proteção frente à concessão indiscriminada de crédito ao consumo, principalmente porque as consequências que podem vir a surgir como, por exemplo, o superendividamento, geram fatores de exclusão social, afetando a dignidade do consumidor endividado situado em um ordenamento jurídico que não possui um sistema de proteção especializado em sua recuperação, prezando pelo seu mínimo existencial.

Problemática esta que será adiante pormenorizada na presente dissertação, começando pelo estudo de conceitos importantes intrínsecos à relação de consumo, além de uma melhor investigação no que se refere ao superendividamento, relacionando este fenômeno com os contratos bancários de fornecimento de crédito, bem como a caracterização destes como contratos de adesão.

Analisar-se-á também, a proteção destinada ao consumidor no Projeto de Lei do Senado Federal nº 283 de 2012, averiguando seu objetivo de, segundo a ementa do mesmo, aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento, já que o próprio CDC não discorre sobre tal fenômeno, deixando o consumidor vulnerável à margem das práticas bancárias agressivas.

1- Elementos da relação de consumo

A relação jurídica de consumo pressupõe elementos subjetivos e objetivos para caracterizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, como um dos elementos essenciais, encontra-se a proporcionalidade entre as prestações, isto é, *sinagma*, pois as partes são credoras e devedoras entre si, relação esta em que figura o fornecedor de produtos e prestador de serviços de um lado, e o consumidor de outro. E essa relação há de vir de uma prática capaz de gerar consequências no plano jurídico, isto é, provém de um negócio jurídico, pautado na autonomia privada.

Desse modo, percebe-se que os elementos subjetivos envolvem, além do credor e do devedor, a convergência de vontades autônomas para que o pacto ocorra sem vícios e sem prejuízo de igualdade entre os sujeitos envolvidos.

Por outro lado, no que tange aos elementos objetivos, encontra-se o negócio jurídico e o bem, seja corpóreo ou não, móvel ou imóvel, objeto mediato da relação jurídica de consumo.

Assim, a relação jurídica de consumo,

[...] reflete uma específica situação econômica-social subjacente que colhida pela norma jurídica do CDC carrega uma imperatividade máxima, eis que de ordem pública e interesse social e cujo conteúdo se reconduz, necessária e diretamente, a comandos e princípios constitucionais, inclusive direitos fundamentais e cláusulas pétreas. Como em toda relação jurídica, também a de consumo, configura um vínculo e comutatividade em que um direito faz surgir um dever e vice-versa [...].⁵

Isso ocorre devido à vulnerabilidade presumida do consumidor, por força da Constituição, devido às manipulações mercadológicas que avançam cada vez mais com a globalização e, assim, o consumidor se torna objeto de decisões, pouco se posicionando nesse ambiente, o que justifica um microssistema legislativo em prol de sua proteção.

1.1- Definição de consumidor

O artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor seja toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁵ AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 91.

O parágrafo único do artigo 2º estabelece ainda a definição de consumidores equiparados, segundo o qual equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O artigo 17 determina ainda que equiparam-se, também, aos consumidores, todas as vítimas do evento para fins de responsabilidade civil, isto é, a responsabilidade do fornecedor não se limita única e exclusivamente ao consumidor direto, mas também as outras pessoas afetadas pelo serviço/produto.

E o artigo 29 aduz ainda que equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no CDC como, por exemplo, a oferta e a publicidade.

Desse modo, percebe-se que,

A complexidade do sistema do CDC inicia justamente pela definição do sujeito a proteger, o consumidor, que não é definido em apenas um artigo, mas em quatro dispositivos diferentes [...], e não é definido apenas sob a ótica individual, como sujeito de direitos individuais, mas também sob a ótica meta ou transindividual ou de grupo.⁶

No que tange a inclusão da pessoa jurídica como consumidora, pelo legislador, geram-se algumas discussões, principalmente no que concerne ao fato de ela ter que ser destinatária final do produto ou serviço para incidir o Código de Defesa do Consumidor, não incluindo-se, neste aspecto, a aquisição de produtos ou serviços somente como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.

A discussão continua em torno da aplicação ou não do princípio da vulnerabilidade no que concerne à pessoa jurídica, uma vez que para alguns autores, não tem o que se discutir, posto que a vulnerabilidade seja elemento intrínseco da relação de consumo, e a análise dessa situação poderia levar a consideração da força econômica das empresas envolvidas na relação, confundindo conceitos de hipossuficiência com vulnerabilidade.

De toda forma, a principal caracterização da condição de consumidor, para o CDC, se deve ao fato de ele ser destinatário final do produto ou serviço, e tal característica gera diversas discussões a respeito da matéria, surgindo teorias divergentes no que toca a essa qualificação, o que se verá adiante, de forma pormenorizada.

⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 69.

1.1.1- Teoria finalista

Neste aspecto, ser destinatário final é o que garante a proteção legal pelo CDC, além de constituir-se como a retirada do bem de consumo do mercado. Porém, a discussão que faz surgir variadas teorias acerca da definição principal do art. 2º do CDC, é o questionamento acerca da finalidade no que tange à retirada do bem do mercado, se com finalidade lucrativa ou não.

Assim, segundo os finalistas,

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.⁷

Desse modo, para os finalistas o destinatário do bem ou serviço, que merece a guarda do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, quer seja pessoa física ou jurídica. Neste sentido, por destinatário fático entende-se retirar o produto da cadeia de produção, e por destinatário econômico depreende-se não incorporar o produto como revenda ou destiná-lo para uso profissional, de modo lucrativo.

Portanto, percebe-se que, pela teoria finalista, o destinatário final é todo aquele que utiliza o bem como consumidor final, de fato e econômico. Sendo que “de fato” ocorre na medida em que o bem será para o uso meramente pessoal e, consumidor final econômico, tendo em vista que o bem adquirido não será utilizado ou aplicado em qualquer finalidade produtiva, encerrando seu ciclo econômico na pessoa do adquirente.

⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 71.

1.1.2- Teoria maximalista

Por outro lado, os maximalistas procuram expandir o conceito de consumidor e, neste sentido, a definição do art. 2º deve ser objeto de interpretação extensa, para que o CDC possa abranger cada vez mais um número maior de relações no mercado.

Assim, essa corrente “*é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza [...]*.”⁸

Desta maneira, percebe-se que essa teoria afasta a necessidade de comprovar que a pessoa jurídica ou física não irá usar o produto ou serviço de maneira profissional para fins lucrativos, assim como impõe a teoria finalista, importando somente a destinação fática do produto ou serviço, isto é, retirá-los do mercado.

Mas, a crítica que gira em torno dessa teoria é que esta,

[...] transforma o direito do consumidor em direito privado geral, pois retira do Código Civil quase todos os contratos comerciais, uma vez que comerciantes e profissionais consomem de forma intermediária insumos para a atividade-fim, de produção e de distribuição. [...] A pergunta aqui é por que proteger o comprador-profissional, por que proteger um fornecedor frente ao outro. [...]⁹

Isto posto, percebe-se a abrangência desta teoria, não necessitando de todo um esgotamento do ciclo econômico do produto ou serviço para que o consumidor seja abrangido pelo termo “destinatário final”, de acordo com a teoria maximalista.

1.1.3 - Teoria finalista aprofundada ou mitigada

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a teoria maximalista perdeu força, vez que se expandiu uma tendência jurisprudencial voltada para o entendimento do consumidor final imediato e na noção de sua vulnerabilidade.

Após 14 anos de discussões, o STJ manifestou-se pelo finalismo e criou inclusive um finalismo aprofundado, baseado na utilização da

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 71.

⁹ Ibidem. P. 72.

noção maior de vulnerabilidade, exame *in concreto* e uso das equiparações a consumidor conhecidas pelo CDC.¹⁰

Assim, percebe-se um caráter mais subjetivo da teoria finalista aprofundada ou mitigada, voltado para a demonstração do conceito de vulnerabilidade dentro da relação consumerista e, desse modo, o enquadramento do consumidor se sujeita à presença de uma parte qualificada como forte ou fraca e como grande ou pequena.

Então, diante da evolução jurisprudencial que toma por base o conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, percebe-se a aplicação da teoria finalista de forma mitigada perante as pessoas jurídicas adquirentes de um produto ou serviço, se estas se enquadrarem consumidoras e ficar demonstrada sua vulnerabilidade frente à pessoa jurídica fornecedora.

Assim como ilustra o autor Flavio Tartuce,

se um advogado adquire insumos para seu escritório, haverá relação de consumo, mesmo sendo os bens utilizados para sua pequena produção. Por outra via, se um grande escritório adquire tais insumos, não haverá relação de consumo. Do mesmo modo, o raciocínio serve para o médico que adquire seringas (pela relação de consumo) e para o hospital que faz o mesmo (pela não existência da relação de consumo).¹¹

Desse modo, a doutrina aborda quatro modalidades principais de vulnerabilidade do consumidor, sendo estas a vulnerabilidade técnica, que é a ausência de conhecimento específico a respeito do produto ou serviço que se retira do mercado; a vulnerabilidade fática, segundo a qual existem situações em que a insuficiência do consumidor, tanto econômica quanto física e psicológica deixa o mesmo em condições de desigualdade perante o fornecedor.

Ademais, encontra-se a vulnerabilidade jurídica ou científica, que aborda a falta de conhecimento jurídico, econômico ou contábil do consumidor, no que tange aos seus reflexos na relação consumerista; assim como a vulnerabilidade informacional, que ressalta a falta de informação ostensiva a respeito do produto/serviço, capaz de influenciar no processo de decisão da compra.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.. P. 72.

¹¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 5ª Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2016. P. 84.

Sendo assim, a corrente teoria procura ressaltar uma conceituação mais extensiva de consumidor, buscando a equidade no mercado, através da detecção da vulnerabilidade, vez que esta é uma situação que enfraquece o sujeito de direitos, merecendo, por sua vez, proteção especial.

1.2 – As definições de fornecedor, de produto e de serviço

O conceito de fornecedor está abrangido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Neste aspecto, percebe-se que o CDC abrange na palavra “fornecedor”, tanto o prestador de serviços quanto o fornecedor de produtos, assim como ilustra o autor Flavio Tartuce,

Nota-se que o dispositivo amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços. Pode ela ser uma pessoa natural ou física, caso, por exemplo, de um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência. Cite-se a hipótese de uma senhora que fabrica chocolates em sua casa e os vende pelas ruas de uma cidade, com o intuito de lucro direto. Pode ainda ser uma pessoa jurídica, o que acontece na grande maioria das vezes com as empresas que atuam no mercado de consumo. Enuncia o comando em análise que o fornecedor pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonificado, caso da massa falida, de uma sociedade irregular ou de uma sociedade de fato.¹²

Assim, o conceito de fornecedor é objetivo, vez que exige somente o desempenho de certa atividade no mercado de consumo através de remuneração. Mas segundo o entendimento de Flávio Tartuce, é preciso ficar caracterizado, também, o requisito da habitualidade, com o desenvolvimento de atividades profissionais, neste aspecto,

Para que haja atividade, há necessidade: (i) de uma pluralidade de atos; (ii) de uma finalidade comum que dirige e coordena os atos; (iii) de uma dimensão temporal, já que a atividade necessariamente se prolonga no tempo. A atividade, ao contrário do ato, não possui

¹² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 5ª Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2016. P. 71.

destinatário específico, mas se dirige *ad incertam personam* (ao mercado ou à coletividade, por exemplo), e sua apreciação é autônoma em relação aos atos que a compõem.¹³

Não obstante segundo o entendimento de Claudia Lima Marques,

[...] a *remuneração* do serviço é o único elemento caracterizador, e não a profissionalidade de quem o presta, como em matéria de produtos, a gratuidade passou a ser um tema de grande discussão em matéria de campo de aplicação do CDC aos serviços. Este problema apareceu da crescente prática comercial de enviar produtos “gratuitos”, brindes, prêmios, milhagem em viagens e em compras. Efetivamente, o art. 3º, § 2º, menciona apenas “remuneração” como necessária para serviços e, contrário senso, conclui-se que os produtos podem ser gratuitos e estarem sujeitos ao CDC [...].¹⁴

Sendo assim, pode-se dizer que, segundo o CDC, a prestação de serviços exige quaisquer atividades do mercado de consumo mediante remuneração, ou, segundo entendimento doutrinário, também pode incidir o CDC diante de serviços gratuitos.

Mas para esclarecer o entendimento de Claudia Lima Marques sobre a incidência do CDC para a prestação de serviços gratuitos, ela afirma que

[...] só existem três possibilidades: a) ou o serviço é remunerado diretamente pelo consumidor; b) ou o serviço não é oneroso para o consumidor, mas remunerado indiretamente, não havendo enriquecimento ilícito do fornecedor, [...]; c) ou o serviço não é oneroso de maneira nenhuma (serviço gratuito totalmente) nem o fornecedor remunerado de nenhuma maneira, pois, se este fosse, “remunerado” indiretamente, haveria enriquecimento ilícito sem causa de uma das partes.¹⁵

Então, pode-se concluir que na maioria das relações no mercado de consumo há remuneração para o fornecedor, seja de forma direta ou indireta, o que faz surgir, portanto, a necessidade de incidência de aplicação da proteção do CDC.

Enquanto o fornecimento de produtos é caracterizado por atividades profissionais, que envolvem, por exemplo, a transformação, produção, comercialização, distribuição e importação de produtos, para que se faça incidir as

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. São Paulo: RT, 2006. P. 35

¹⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 82.

¹⁵ *Ibidem*. P. 84.

normas do CDC não entre dois consumidores, mas entre profissionais e não profissionais, delimitando, assim, o âmbito de incidência da respectiva norma.

Neste aspecto, percebe-se que serviço é qualquer atividade do mercado de consumo desempenhada mediante remuneração ou gratuidade, e segundo o § 2º, do art. 3º do CDC, encaixa-se nesse conceito inclusive as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, excluindo-se desse rol as atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Essas últimas, porém, afirma Claudia Lima Marques que,

A verdade é que, na sociedade de conhecimento de hoje, uma série de relações de emprego estão escondidas em relações de consumo e, vice-versa, uma série de vínculos de emprego e de deveres trabalhistas e funcionais, seja pela terceirização, pela precarização dos postos de trabalho, pelas privatizações e valorização dos serviços de consumo. Ocorre que as relações de consumo são prevalentes, tornam-se principais e acabam por “contaminar” as relações acessórias (relação de consumo por conexão ou por conexidade), mesmo que trabalhistas.¹⁶

Ademais, segundo o § 1º, do art. 3º do CDC, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, isto é, pode ser consumível ou não, seja fisicamente ou em aspecto moral, por exemplo.

É importante abordar, também, a questão do fornecedor equiparado, que se constitui como uma ampliação do campo de aplicação do CDC, por meio de interpretação extensiva do art. 3º deste mesmo diploma.

Desse modo, fornecedor equiparado é *“aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor ou a um grupo de consumidores”*¹⁷, assim como é exemplo das empresas que realizam a manutenção bancos de dados dos consumidores.

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 85.

¹⁷ Ibidem. P.85.

2. Principiologia da defesa do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi sancionado com o objetivo de cumprir com o direito fundamental disposto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ademais, o referido diploma legislativo caracteriza-se por ser uma lei principiológica, segundo a qual toda e qualquer nova lei que surgir em decorrência do CDC, não poderá entrar em confronto com o dispõe a legislação consumerista.

Dentre os principais princípios que norteiam o CDC, pode-se encontrar o princípio da isonomia, que objetiva manter o equilíbrio contratual, inibindo vantagens unilaterais; o princípio da transparência, que se fundamenta no dever que o fornecedor possui de prestar ao consumidor informações “*claras, corretas e precisas sobre o produto a ser vendido, o serviço a ser prestado, ou sobre o contrato a ser firmado [...] nos contratos de consumo não cabe subterfúgios.*”¹⁸

Além disso, encontra-se, também, o princípio da confiança, da informação, da boa-fé objetiva e o princípio da vulnerabilidade, que serão melhor abordados adiante, visto que objetiva-se ressaltar os princípios que encontram-se mais relacionados com a problemática do superendividamento.

2.1. Princípio da vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade é de extrema importância na seara consumerista, tendo em vista que trata-se de princípio norteador do direito do consumidor, previsto no artigo 4º, I, do CDC, que reconhece a existência de uma parte vulnerável nas relações abrangidas por este diploma legal.

Deste modo, vulnerável é a parte mais fraca da relação, sendo que o consumidor, reconhecidamente, é a parte mais vulnerável, e essa constatação se faz em três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico ou científico, como explanado alhures¹⁹, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. O Direito do Consumidor no Limiar do Século XXI. In: **Doutrinas essenciais do Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 429.

¹⁹ Vide página 16.

Ademais, a vulnerabilidade pode ser entendida, também, como a “*situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção*”²⁰. Neste aspecto, essa característica pode contemplar todos os consumidores, pois de alguma forma ou outra, todo consumidor é vulnerável em relação aos fornecedores.

Na sociedade pós-moderna, caracterizada pelo hiperconsumismo, a vulnerabilidade do consumidor, nas relações de consumo, é presumida e agravada quando se trata de relação de consumo bancária com idosos.

Desse modo, surge a categoria de pessoas hipervulneráveis, a qual pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor.

Essa situação de hipervulnerabilidade pode ser encontrada nas situações de oferecimento de crédito aos idosos de maneira indiscriminada, circunstância esta que as instituições financeiras se aproveitam da vulnerabilidade potencializada do consumidor idoso, podendo levar ao superendividamento deste.

2.2. Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor traz a boa-fé objetiva como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo, em seu art. 4º, III, e declara nulas as obrigações que sejam com ela incompatíveis em seu art. 51, IV.

Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva tende a equacionar o equilíbrio contratual entre as partes da relação de consumo, assim entendido como manter o “*respeito e lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como respeito às expectativas legítimas geradas no outro*”²¹.

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Manual de Direito do Consumidor**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 108.

²¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. P. 141.

Desse modo, conforme o art. 113 do Código Civil, a boa-fé deve ser elemento balizador da interpretação do contrato, pelo que tanto as partes, como qualquer pessoa que tenha contato com uma relação contratual, deve apreender tal situação a partir de um dever de boa-fé.

Neste cenário, a boa-fé pode ser compreendida sob dois enfoques: o subjetivo e o objetivo. A boa-fé subjetiva consiste no estado de espírito do agente, sendo caracterizada pela análise das intenções da pessoa cujo comportamento se queira qualificar. Traduz-se na sinceridade, veracidade ou franqueza com que a parte se relaciona, não se utilizando de mentira, hipocrisia ou duplicidade, enfim, não se utilizando de má-fé.²²

Já como princípio informador da validade e eficácia contratual, deve ser observado a boa-fé objetiva, princípio integrante da concepção social do direito contratual, que representa uma cláusula geral de lealdade e colaboração para o alcance dos fins contratuais.²³

A autora Cláudia Lima Marques, aduz, portanto que,

a boa-fé objetiva significa, [...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.²⁴

Neste aspecto, a Boa-fé objetiva, possui três funções, quais sejam a integrativa, a de controle e a interpretativa. Deste modo, a função integrativa se caracteriza por ser fonte de deveres anexos ou acessórios, que se constituem em verdadeiras obrigações contratuais, às quais os contratantes também devem cumprir, além da obrigação principal.

Assim sendo, esses deveres anexos da função integrativa visam ao exato processamento da relação obrigacional, à satisfação dos interesses globais envolvidos, auxiliando na realização positiva do fim contratual e na proteção à

²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. P. 141.

²³ Ibidem. P. 141.

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 216.

pessoa e aos bens da contraparte. Os deveres acessórios se resumem a três principais: dever de informar, dever de cooperação e dever de cuidado.²⁵

Enquanto a função de controle caracteriza a limitação do exercício abusivo dos direitos subjetivos dos contratantes, e, por consequência, restringe a liberdade de atuação das partes, tendo em vista que atua como critério de diferenciação entre o exercício regular e o irregular ou abusivo de direitos frente à outra parte na relação obrigacional.²⁶

Por fim, mas não menos importante, tem-se também a função interpretativa da boa fé objetiva, esta que é aplicada como critério hermenêutico, tendo em vista que exige a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Dessa forma, a boa-fé objetiva auxilia na determinação do sentido das estipulações contidas no contrato, observando, para tanto, a necessidade de cooperação e respeito entre as partes.²⁷

2.3. Princípio da confiança

O princípio da confiança, que tem como fundamento a “*credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no vínculo contratual como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente deles se espera*”²⁸.

Apesar de ser um princípio que não se encontra expresso no CDC, o princípio da confiança ainda é uma irradiação normativa da boa-fé e está ligado diretamente ao princípio da transparência, este que já foi abordado alhures.

Neste aspecto, a confiança é criada no consumidor em razão de uma prática comercial, como ocorre com a publicidade e, assim, uma consequência de tal princípio é a vinculação da mensagem publicitária, pois é criada uma expectativa legítima no consumidor que se dirige ao estabelecimento comercial do patrocinador do anúncio e depara-se com a recusa no cumprimento da oferta, violando o princípio da confiança.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014. P. 142.

²⁶ Ibidem. P. 142.

²⁷ Ibidem. P. 142.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. O Direito do Consumidor no Limiar do Século XXI. In: **Doutrinas essenciais do Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 430.

Desse modo, teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico no caso do advento de fato superveniente gerador de onerosidade excessiva ao consumidor, é outra consequência da violação do princípio da confiança.

2.4. Princípio da informação

O Princípio da Informação possibilita ao consumidor escolher o produto que melhor se adequa as suas necessidades e, nos casos de fornecimento de crédito ao consumo, possibilitar ao consumidor a avaliação do impacto da dívida em seu orçamento pessoa e familiar, além das informações sobre sua capacidade de reembolso, para que se possa evitar o superendividamento.

Esse princípio deve ser respeitado desde a fase pré-contratual até o pós-contratual, e constitui-se como direito básico do consumidor, vez que ferramenta importante de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, tendo em vista possibilitar ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado, na medida em que anula, em tese, a sua vulnerabilidade informacional.

3 – Superendividamento

3.1 - Conceituação e pressupostos

O superendividamento é um fenômeno social e jurídico que, no Brasil, sua discussão se restringe ao âmbito doutrinário ante a ausência de legislação específica, sendo que a doutrina aponta aspectos de conceituação e pressupostos de sua caracterização com base nos estudos através de direito comparado.

Assim sendo, como pressupostos da sua caracterização, é preciso que o consumidor atingido se trate de pessoa física, e as dívidas deste, que se encontra em situação de impossibilidade de adimplemento sem abalar o próprio mínimo vital, não podem ter caráter de atividade profissional ou lucrativa.

Ainda dentro dos pressupostos do superendividamento, a natureza dos débitos não podem ensejar características fiscais ou alimentares, e é imprescindível a constatação da boa-fé manifesta do consumidor. Neste caso, a boa-fé do consumidor superendividado deve ser comprovada, seja a boa-fé contratual, o comportamento do consumidor no momento da negociação dos contratos, seja a boa-fé processual, o comportamento do consumidor analisado na ocasião de ingresso do procedimento para obter os benefícios de sua recuperação ante ao fenômeno do superendividamento.

Assim, o conceito de consumidor abrangido pelo fenômeno do superendividamento é mais restrito que o do art. 2º do CDC, vez que não engloba as pessoas jurídicas, pois estas já são amparadas pela Lei 11.101/2005, de Recuperação Judicial. Mas pode-se dizer que o superendividamento está para as pessoas físicas, assim como a falência está para as pessoas jurídicas, embora,

A insolvência, assim como a falência, serve principalmente para reunir o patrimônio restante e dividir entre os credores. Às pessoas jurídicas, tal procedimento pode ser proveitoso quando não há mais solução para determinada sociedade. Para a pessoa física, no entanto, o procedimento é desastroso, podendo gerar a mendicância de uma família inteira.²⁹

Desta forma, percebe-se que o superendividamento é uma das consequências da democratização do crédito, que faz com que o devedor fique

²⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. P. 170.

impossibilitado de saldar suas dívidas exigíveis, sem que isso afete seu mínimo existencial.

Neste aspecto, o mínimo existencial deve ser visto como o alicerce para o desenvolvimento da vida humana, e é reconhecido como um direito fundamental e essencial pela Constituição Federal, além de ser vinculado à ideia de justiça social, ideia esta que pode se encontrar ameaçada diante das consequências do superendividamento, vez que este fenômeno coloca o consumidor como “escravo”³⁰ das dívidas diante da concessão irresponsável de crédito ao consumo.

Sendo assim, o mínimo existencial é um direito fundamental que objetiva garantir condições mínimas de subsistência humana digna, além de se enquadrar em direitos positivos, vez que demanda do Estado ambiente para a plena efetivação desses direitos como, por exemplo, que faça frente ao dever constitucional de sustentabilidade, confrontando as consequências da sociedade de consumo que afeta o ambiente de desenvolvimento da personalidade humana.

Consequentemente, esse ambiente de efetivação dos direitos fundamentais do consumidor, frente as consequência da sociedade de consumo, faz surgir, *verbi gratia*, a necessidade de imposição de crédito responsável, prevenção ao superendividamento, e medidas eficazes antecipatórias de acordo com o dever constitucional de sustentabilidade.

Desse modo, o superendividamento, como problema jurídico-social,

[...] também denominado de falência ou insolvência pela doutrina portuguesa, pode ser definido como a “impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que se tomarem exigíveis”. [...] A legislação francesa, por sua vez, descreve o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”.³¹

³⁰ “A metáfora da escravidão contemporânea por dívidas foi utilizada no debate da lei de falências americana, quando se discutia se o devedor, quando não tem bens disponíveis para o pagamento das dívidas, deveria ser obrigado a reembolsar seus credores com o rendimento futuro. Alguns entendiam que obrigar o devedor a reembolsar dívidas em valores absolutamente desproporcionais a sua renda seria condená-lo a trabalhar para os credores, tratando-o como um escravo pelos erros cometidos no passado.” LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 59.

³¹ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 34.

Pode-se dizer que, no que atina a “impossibilidade manifesta”, para caracterizar o estado de superendividamento do consumidor atingido, ilustra-se uma situação irreversível do estado econômico da pessoa, e não, por exemplo, uma mera falta de pagamento de uma prestação, situação esta que não é suficiente para ensejar o corrente fenômeno.

Destarte, vê-se que o Brasil adotou a interpretação da lei francesa, incorporando o neologismo “*surendettement*”³² que, traduzido do latim, significa “super”, vindo a nomear o fenômeno que atinge grande parte da população, principalmente, mas não somente, os estamentos de maior pobreza e vulnerabilidade.

Assim sendo, percebe-se que o superendividamento é um problema recorrente, abordado pela legislação de vários países, mas que ainda carece de uma legislação específica no Brasil, principalmente devido às atividades bancárias de concessão de crédito de forma irresponsável e indiscriminada.

Porém, não há uma quantia mínima que determina a partir de qual débito que o consumidor encontra-se superendividado, mas o critério de averiguação desta situação envolve a comparação entre o ativo e o passivo do âmbito familiar do consumidor prejudicado, desta maneira, ficar-se-ia dependente das particularidades de cada caso concreto.³³

Neste cenário, depreende-se a inobservância do princípio da boa-fé objetiva nos contratos realizados pelas instituições bancárias, em sua maioria contratos de adesão com cláusulas abusivas, que necessitam de uma perquirição aprofundada sobre a forma e função da concessão de crédito na atual sociedade de consumo.

3.2 – Superendividamento ativo e passivo

A doutrina que começou por essa classificação dos conceitos de superendividamento, foi a europeia, segundo a qual os superendividados podem ser divididos em ativos e passivos, e os ativos ainda podem ser classificados em conscientes e inconscientes. Assim, segundo o autor Fernando Martins:

³² COSTA, Geraldo Farias de Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 246.

³³ COSTA, Geraldo Farias de Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 119.

O acúmulo dos débitos decorre passivamente em virtude de fatos inesperados que oneram excessivamente a situação econômica do devedor observado certo acidente da vida (desemprego, morte, divórcio, doença, etc.). Ainda pode ocorrer ativamente em face de abusos intencionais do consumidor (conscientemente) ou porque iludido pelo sistema de marketing que o leva a contratar de forma reiterada (inconscientemente).³⁴

Ademais, ainda dentro da classificação de superendividados em ativos e passivos:

O primeiro é o consumidor que endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; altas taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável; etc.³⁵

Os superendividados ativos ainda podem ser classificados em conscientes e inconscientes, segundo os quais o primeiro é aquele que contrai dívidas de má-fé sabendo que não poderá saldá-las, pois não possui patrimônio suficiente em uma futura cobrança de seus credores, isto é, o consumidor que age com reserva mental.³⁶

Enquanto superendividado ativo inconsciente é o consumidor que contraiu dívidas de forma impulsiva, perdendo o controle de avaliação do impacto da dívida no seu orçamento familiar, não tendo o mesmo dolo do superendividado ativo consciente de enganar seus credores.

E, por fim, o superendividado passivo, como dito acima, é o consumidor que se endivida devido a fatores extrínsecos à sua vontade devido aos chamados “acidentes da vida”.

Neste cenário, aduz a autora Clarissa Costa de Lima que “os *superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que ficam excluídos*

³⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 117.

³⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. P. 173 e 174.

³⁶ Ibidem. P.174.

*do abrigo legal do tratamento, porque contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento.”*³⁷

Porém, percebe-se que é uma tarefa difícil diferenciar de forma evidente, em cada caso concreto, o superendividado ativo consciente do inconsciente, este que, por via de regra, é o que merece o resguardo estatal. Desse modo,

[...] pode se afirmar que, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), dificilmente um consumidor superendividado ativo inconsciente deixará de receber o amparo do Estado, pois se vislumbra uma onerosidade excessiva. O consumidor, na condição de vulnerável, não pode ter negado o seu direito de ser tratado, porque se agiu de modo imprevidente, o fez movido pelos impulsos de compra gerados pela publicidade promovidos pelos próprios fornecedores/credores.³⁸

Sendo assim, pode-se dizer que uma das problemáticas que o legislador poderá encontrar ao enfrentar o tema, é a diferenciação dos tipos de consumidores superendividados, se abrangidos pela tutela legal segundo a classificação doutrinária ou não.

Desse modo, o legislador poderia criar métodos de identificação da boa-fé do consumidor, ou seja, se o consumidor abalou seu mínimo vital com dívidas devido aos acidentes da vida (superendividado passivo), e neste caso merece e possui direito fundamental ao amparo estatal; ou se contraiu dívidas em razão das técnicas agressivas de marketing e publicidade (superendividado ativo inconsciente).

Ou ainda se o consumidor abusou intencionalmente de seu patrimônio em relação às dívidas contraídas (superendividado ativo consciente), situação esta em que o consumidor age de má-fé e com reserva mental, e não poderia estar sujeito à proteção legal, e precisaria ser de imediato identificado no caso concreto, para afastar a incidência da tutela protetiva.

A partir disso, o legislador seria capaz que buscar um modelo de tratamento do superendividamento que poderia se adequar à realidade brasileira, através de estudos de direito comparado, tendo em vista que vários países já legislam sobre o tema como, por exemplo,

³⁷ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 35.

³⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. P.177.

O [...] modelo denominado de *fresh start*, é adotado por países de tradição *common Law* (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália). A expressão *fresh start* significa “começo imediato” porque permite ao consumidor com problemas financeiros a chance de começar uma nova etapa em sua vida sem o peso das dívidas pretéritas. O objetivo principal do sistema americano tem sido conceder ao devedor honesto o perdão imediato e incondicional das dívidas em troca do patrimônio disponível, se houver.³⁹

Neste cenário, percebe-se a relevância de maior perquirição sobre a identificação dos superendividados ativos conscientes e inconscientes em cada caso concreto, para que se possa legislar de maneira protetiva sobre o superendividamento dos consumidores, observando a tutela de seu mínimo vital, na tarefa de se buscar um modelo de tratamento que se adeque aos superendividados brasileiros.

3.3 – Causas e efeitos do superendividamento

A compreensão do corrente problema jurídico e social pressupõe análise do tema sob o viés de suas causas e efeitos, perquirindo-se sobre a sociedade de consumo e modo como se comporta o consumidor frente às manipulações mercadológicas atuais.

A principal causa do superendividamento é a concessão indiscriminada do crédito ao consumo, mas pode-se apontar outras causas como, por exemplo, ilustra a autora Clarissa Costa de Lima,

[...] a redução do estado de bem-estar social. Os países que não oferecem educação pública de qualidade e assistência médica universal oneram o orçamento das pessoas físicas com essas despesas. A situação é agravada quando os programas ou benefícios sociais para o caso de desemprego não estão disponíveis. Então, quando emergências médicas e o desemprego ocorrem, as pessoas têm que recorrer ao crédito para as despesas imprevistas.⁴⁰

Conseqüentemente, essas pessoas ficam com o orçamento sobrecarregado, socorrendo o que a redução do estado de bem-estar social afetou, e contraindo mais dívidas para contornar a renda familiar reduzida devido às essas despesas, o que pode acabar levando a uma situação de superendividamento.

³⁹ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 83.

⁴⁰ Ibidem. P. 35.

O superendividamento pode ser causado, ainda, pelo “*excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-las [...]*”⁴¹ no momento de sua cobrança, o que acontece quando o fornecedor só pensa em sua margem de lucro e não é sancionado pela inobservância dos deveres de boa-fé objetiva.

Além dessas causas, pode-se abordar outras que contribuem em muito para o fenômeno jurídico e social do superendividamento,

Segundo a teoria volitiva denominada “controle do impulso”, os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional do seu futuro. Quando confrontados com a opção entre consumir hoje e economizar para o futuro, os devedores que não conseguem controlar seus impulsos escolherão a primeira opção.⁴²

Percebe-se, assim, que o déficit de educação financeira também é o grande vilão do superendividamento, o que torna os consumidores mais vulneráveis no momento de ponderação do impacto da dívida adquirida em seu orçamento familiar.

Ademais, os contratos eletrônicos que são celebrados pela internet, também colocam os consumidores em posição de vulnerabilidade ao adquirem crédito *online*, assim, a facilidade de contratação deste, omite as consequências em longo prazo que o consumidor poderia experimentar.

Além disso, assim como afirma a autora Clarissa Costa Lima, a “*publicidade agressiva das novas formas de crédito, [...], incita ao consumo excessivo e ao superendividamento, inclusive daqueles consumidores mais vulneráveis como as crianças e os devedores que recém saíram de um processo de falência.*”⁴³

Desse modo, em 2010 o Senado Federal nomeou comissão de juristas frente à necessidade de atualização do Código de Defesa do Consumidor, e o ponto inaugural de preocupação geral iniciava-se pelo tema de crédito e superendividamento.

Isso porque o superendividamento vem causando uma carga excessiva de endividamento pessoal e familiar, frente à chamada hipervulnerabilidade do

⁴¹ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴² Ibidem. P. 36.

⁴³ Ibidem. P. 38.

consumidor, que compromete ampla parcela da renda mensal deste, afetando seu mínimo existencial, com ameaça de “insolvabilidade”, como aduz Fernando Rodrigues Martins:

No superendividamento subsiste o forte risco da insolvabilidade em massa, especialmente dos estamentos mais vulneráveis, com efeitos negativos a toda sociedade ou, em nível individual, o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, mesmo porque decorre de débitos instrumentalizados por negócios jurídicos desequilibrados geneticamente e assimétricos em informação, sem correspondência ao objetivo último do Estado Democrático Brasileiro no que respeita a erradicação da pobreza.⁴⁴

Dessa maneira, para que o mínimo existencial do consumidor não seja afetado, e os direitos fundamentais deste, como a dignidade da pessoa humana, e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam concretizados, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, faz-se necessária a regulação do superendividamento no Brasil, para além dos atuais estudos doutrinários.

A regulação desse fenômeno é necessária vez que o mesmo atrai muitas consequências em âmbito jurídico e social como, por exemplo, o abalo ao mínimo existencial do consumidor superendividado, ademais,

Outros efeitos decorrentes do estresse financeiro na vida de milhares de consumidores foram apurados no Centro de Pesquisa em Estresse e Bem-estar da Universidade de Carleton, no Canadá. A conclusão mais importante da pesquisa foi de que o estresse causado pelo endividamento excessivo está associado à baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e dores de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo ao suicídio.⁴⁵

Desse modo, percebe-se que o superendividamento, além dos efeitos já mencionados, pode gerar uma exclusão social e penalização moral muito grande, afastando o indivíduo do mercado, logo o crédito que surgiu para incluí-lo nesse ambiente e movimentar a economia de grande produção industrial.

Além disso, o superendividamento afronta a dignidade da pessoa humana, como dito alhures, vez que enseja a privação do consumidor afetado por esse

⁴⁴ MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 113.

⁴⁵ LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 40.

fenômeno ao acesso dos meios necessários para usufruir de suas necessidades básicas de subsistência digna como, por exemplo, saúde, educação, moradia e vestuário, tornando-se, assim, uma questão também de saúde pública, além de um risco sistêmico para a economia do país.

3.4 – Estratégias preventivas apontadas pela Doutrina

Diante do atual cenário econômico, jurídico e social, é preciso criar estratégias para prevenção do superendividamento, aliadas à educação financeira tanto nas escolas, quanto em faculdades, e focos de estamentos vulneráveis, onde percebe-se vínculos com a pobreza. Uma vez que, na atual sociedade de risco, a vulgarização do fornecimento de crédito, foi difundida, a princípio, segundo Fernando Martins,

[...] como política pública governamental, todavia sem os cuidados necessários sobre os efeitos imediatos que causaria na sociedade: superendividamento, a compra desnecessária de produtos pelos consumidores, o acesso aos veículos novos em detrimento ao transporte coletivo e ao espaço urbano de tráfego. Enfim, os efeitos se percebem piores que os benefícios.⁴⁶

Dentre estratégias possíveis, de caráter preventivo, poder-se-ia encontrar diretrizes jurídicas como, por exemplo, imposição do dever de informação do fornecedor para com o consumidor no que tange ao conteúdo da obrigação a ser assumida, isto é, “*montante total do crédito, taxa anual de encargos, durabilidade de operação financeira, periodicidade das mensalidades*”⁴⁷, etc.

Ademais, é necessário o exercício eficaz do direito de arrependimento do consumidor, após a celebração da contratação de crédito, vez que muitas vezes esse direito é dificultado por parte do credor/fornecedor.

Assim como a exigência de censura, seja através de sanção administrativa ou judicial, às cláusulas abusivas, tal qual a exigência do consentimento esclarecido do consumidor e, igualmente, a imposição de um teto máximo de endividamento sob a renda per capita do consumidor e sua família, verificando sempre sua condição de vulnerabilidade, pois, nestes casos:

⁴⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do Consumidor, Reforma do CDC e a Constante Renovação do Direito Privado. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 91.

⁴⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 118.

Longe se vê que não se trata mais de trabalhar os institutos de revisão contratual ou de lesão, porque o superendividamento em si recai não sobre a prestação contratada senão sobre a pessoa do consumidor que perde a margem de conhecimento e controle de seus débitos. A causa é mesmo subjetiva. A considerar a vulnerabilidade, o correto a vindicar normativamente é justamente a inversão do risco do empréstimo, realçando que o crédito responsável exige avaliação de quem empresta.⁴⁸

A criação de uma comissão que acompanhe os superendividados, abrangendo a realização de audiências de conciliações, para possibilitar ao credor e ao devedor a satisfação de seus interesses, assim como acontece na França, seria uma boa estratégia em âmbito brasileiro, como aponta a doutrina, mas nesse caso já seria um artifício reparativo, visto que o consumidor superendividado de boa-fé já encontra-se com seu mínimo existencial ameaçado pelas dívidas⁴⁹, e neste aspecto,

Tratando-se de crédito ao consumo, especialmente do tema superendividamento, dos consumidores, estão em jogo tanto a política de consumo como o direito do consumidor. De política de consumo porque a insolvência dos consumidores é um fato social – desemprego, período de turbulência econômica geral. Nestas circunstâncias, quem deve pagar a conta? O problema torna-se um de políticas públicas e redistribuição.⁵⁰

Assim, percebe-se que é necessária a observância da solidariedade social, colocando em prática um direito mais humanitário através de políticas públicas de reeducação financeira e tutela dos consumidores superendividados, para prevenir a insolvência civil e evitar riscos sistêmicos para a economia nacional.

Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei de Senado nº 283/2012⁵¹, como tentativa de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o

⁴⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do Consumidor, Reforma do CDC e a Constante Renovação do Direito Privado. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 91.

⁴⁹ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119. P. 199.

⁵⁰ MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 115.

⁵¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 2 agosto de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 23. OUT.2018.

mínimo existencial e a dignidade humana, é importante nesse aspecto, embora não retire do poder público a necessidade iminente de promoção da emancipação e autodeterminação conscientes dos consumidores, tendo em vista a necessidade de incitar o fornecimento de crédito responsável, para além de um superendividamento como consequência da atual sociedade de hiperconsumo.

Tendo em vista esta preocupação, o Comitê de Defesa do Consumidor do Mercosul integrou o Encontro Extraordinário de Mercosul/CT 7,8, em Salvador/BA, para buscar estratégias preventivas ao fenômeno do superendividamento, propondo o seguinte:

- (a) criação de um Observatório Mercosul sobre Crédito e Superendividamento, para diagnosticar os principais problemas na concessão do crédito na região; (b) criação de um Laboratório para troca de experiências e integração de políticas públicas e ações de prevenção e tratamento do superendividamento na região; (c) criação de fóruns de debates sobre direito comparado a fim e conhecer e estudar o quadro normativo e jurídico internacional sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.⁵²

Assim percebe-se que a regulação do crédito ao consumo para prevenir o superendividamento, é uma preocupação internacional e que, em âmbito brasileiro precisa voltar suas atenções à adequação dos contratos bancários de fornecimento crédito para com o Código de Defesa de Consumidor, assim como a imposição da observância do princípio da boa-fé objetiva e do crédito responsável por parte dos fornecedores.

⁵² LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 46.

4- Crédito Bancário

O acesso ao crédito possibilita ao indivíduo, na atual sociedade de consumo que necessita escoar a intensa produção industrial, maior eficácia quanto ao exercício de seus direitos fundamentais, visto que proporciona maior acesso aos bens e, por via de consequência, o alcance ao mínimo existencial, na medida em que a maioria das atividades produtivas depende do acesso ao crédito, assim, este é vital na economia capitalista. Desse modo,

Um fenômeno que está a desafiar a efetividade do direito do consumidor diz respeito à expansão e facilitação do crédito na sociedade contemporânea. A rigor, a massificação do crédito em meados do século passado, fazendo surgir a modalidade de crédito para o consumo, caracterizou-se como inequívoco avanço, uma vez que permitiu o acesso dos consumidores a bens de consumo de maior valor que -se não houvesse a possibilidade de financiamento- não poderiam de outro modo ser adquiridos. Nesta perspectiva, a massificação do crédito foi um dos grandes elementos de promoção da economia no último século.⁵³

Percebe-se, desta maneira, que o crédito ocasiona a circulação de riquezas, mas também sua acumulação, e tem como principal elemento técnico propulsor as instituições financeiras, que industrializam o crédito, possibilitando as chamadas operações bancárias⁵⁴ e, assim,

Para sobreviver, o banco necessita receber número elevado de depósitos, conceder múltiplos empréstimos, realizar descontos, conceder aberturas de crédito, financiar aquisição de bens, etc., sempre em operações de massa, o que lhe dá a possibilidade de lucro.⁵⁵

Mas ao mesmo tempo em que o crédito proporciona a efetivação da ordem econômica e do princípio da dignidade humana, essas operações em massa podem acometer certas consequências como, por exemplo, o superendividamento das pessoas através da concessão indiscriminada e irresponsável de crédito ao consumo, sobrecarregando o consumidor que está do outro lado do marketing, publicidade e ofertas de crédito.

⁵³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 436.

⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 15 e 16.

⁵⁵ Ibidem. P. 17.

Assim, as operações bancárias são caracterizadas por suas atividades “*em série, de massa, com um número indeterminado de pessoas, segundo tipos negociais estandardizados, obedecendo todos às chamadas normas bancárias uniformes.*”⁵⁶

Ademais, são atividades complexas, no sentido de que necessitam acompanhar as constantes evoluções do mercado, acentuadas com o avanço da globalização, além de se constituírem como atividades profissionais, tendo em vista que não são esporádicas e se traduz na intermediação entre o crédito e o consumidor. Enfim,

Caracteriza as operações a comercialidade. As atividades inerentes à função bancária consideram-se atos de comércio, porquanto envolvem a intermediação, a habitualidade e o lucro, elementos tipificadores da atividade mercantil. Tanto isto que o banqueiro é chamado *comerciante do crédito*, eis que seu negócio consiste em intermediar, com recursos obtidos de terceiros, operações em que é usado o crédito.⁵⁷

Percebe-se, assim, que o crédito é balizado pela lacuna temporal entre uma prestação e uma contraprestação correspondente, que do latim *credere*, significa confiança, pois esta é exigida pelo credor no momento de ajustar o contrato bancário.

Neste cenário, as operações bancárias se consolidam através de contratos bancários, os quais abordam o acordo de vontades entre o banco e o consumidor, comportando direitos e obrigações que visam à intermediação do crédito, este que “*é definido como toda operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura*”.⁵⁸

4.1 – Contratos de crédito bancário

Antes de entrar na seara de conceituação e caracterização dos contratos bancários, a definição de uma das partes dessa relação jurídica se faz muito importante, isto é, conceituar a parte credora dos contratos bancários, o banco, este que é uma espécie de instituição financeira, e sua acepção legal se encontra no art. 17 da Lei 4.595/64:

⁵⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 17.

⁵⁷ Ibidem. P. 17.

⁵⁸ Ibidem. P. 18 e 19.

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.⁵⁹

Maria Helena Diniz ainda define os bancos como a “[...] *empresa que tem por fim realizar a mobilização do crédito, mediante o recebimento, em depósito, de capitais de terceiros, e o empréstimo de importância, em seu próprio nome, aos que necessitam dessa capital*”.⁶⁰

Desse modo, as instituições financeiras industrializam o crédito através das operações bancárias, que são consolidadas através dos contratos bancários. E, assim, o contrato bancário, assim como todo contrato, é um fato jurídico e neste aspecto, enquadrado no âmbito de negócio jurídico. Neste cenário, dentro do âmbito das operações bancárias, os contratos bancários regulam a relação jurídica obrigacional bancária, concebendo direitos subjetivos e deveres jurídicos.⁶¹

Ademais, os contratos bancários e financeiros são contratos de consumo que se subordinam à atividade bancária para intermediar o crédito entre as instituições financeiras e o consumidor, este que se encontra situado em uma sociedade de consumo que possui o crédito como condição de inclusão e atuação no mercado, tendo em vista ainda a atual realidade de desmaterialização do dinheiro e da moeda.⁶²

Segundo Arnaldo Rizzardo, não restam dúvidas que “os *diversos tipos de contratos de crédito bancário refletem a natureza, em todos os aspectos, de contratos de adesão*”⁶³, tendo em vista que suas cláusulas são redigidas

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 689.

⁶¹ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Contratos bancários: conceito, classificação e características. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4608>. Acesso em: 24. OUT.2018.

⁶² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 431 a 433.

⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 20.

previamente ao momento de celebração do contrato junto ao consumidor, este que acaba ficando sem percepção do negócio jurídico como um todo.

Bruno Miragem, ainda reitera a natureza dos contratos de consumo bancários,

São, como regra, contratos de adesão. Os principais contratos de consumo bancários são os contratos de depósito e conta corrente, de empréstimo (mútuo bancário), de financiamento de bens e/ou serviços, de caderneta de poupança, bem como de serviços financeiros que podem ser oferecidos ao consumidor de modo acessório ou autônomo, espécie de contrato financeiro, como é o caso do contrato de outorga de crédito mediante oferecimento e utilização de cartão de crédito.⁶⁴

E esta natureza dos contratos bancários como contratos de adesão, pode ser uma das causas do superendividamento do consumidor de crédito, pois essas cláusulas redigidas prévia e antecipadamente pode esconder conteúdos abusivos como, por exemplo, as que considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados para com o consumidor em sua conta, seja através contratos securitários ou de cartões de crédito, ou ainda como aceitação das informações prestadas pelo banco por meio de extratos, ou modificações de índices e alterações contratuais.

Desse modo, cláusulas como esta acima descrita serão consideradas nulas de pleno direito através do inciso XX, a ser acrescentado no art. 51 do CDC, através do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012⁶⁵, vez que não há, nestes casos, válido consentimento do aderente com esse suposto conteúdo jurídico convencionado com o banco e, assim como reitera Arnaldo Rizzardo,

Em verdade, não se reserva espaço ao aderente para sequer manifestar a vontade. O banco se arvora o direito de espolar o devedor. Se não adimplir a obrigação, dentro dos padrões impostos, será esmagado economicamente. Embora não fixadas taxas de correção e juros, as quais são totalmente aleatórias, pretende-se sejam submissamente acatadas pelo mutuário.⁶⁶

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 433.

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 283, de 2 agosto de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 23. OUT.2018.

⁶⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 21.

Assim, o consumidor de crédito fica sujeito a certo padrão de regras unilateralmente preestabelecido, não percebendo, geralmente, as cláusulas que lhes são desfavoráveis, vez que acaba criando um vínculo de confiança no conteúdo em que o banco está avençando, ou por não ter tempo para ler, bem como as cláusulas se encontrem dispersas ou impressas em caracteres ilegíveis. Destarte, com os contratos bancários de adesão, o consumidor acaba ficando incumbido somente de aceitar ou rejeitar os termos que lhe foram impostos.

4.2 – A abertura de crédito e a Responsabilização em sua concessão

A abertura de crédito se configura como um dos contratos de consumo bancários mais popularizados na atividade bancária, e baseia-se na promessa de empréstimo, por parte do banco, de uma quantia que ficará disponibilizada para o consumidor por um determinado período de tempo, segundo as modalidades do que foi pactuado.⁶⁷

Ademais, a abertura de crédito é um tipo de contrato bancário *“através do qual o interessado convencionou com o banco a concessão de um crédito para daí a certo tempo, ou para determinada ocasião, a fim de atender uma necessidade já prevista, ou efetuar os pagamentos programados.”*⁶⁸

Assim, o contratante fará uso do crédito concedido, ficando, ainda, obrigado a restituir o valor depois de decorrido o tempo estabelecido, incluindo juros, correções e atualizações monetárias, dentre outras decorrências. Desse modo, *“o cliente tem à sua disposição o crédito até o montante acordado e o termo previsto. Faculta-se-lhe efetuar as retiradas que necessita em uma só vez, ou de maneira parcelada, segundo o plano e as condições próprias.”*⁶⁹

Mas ocorre que essa atividade bancária em forma de contrato de consumo, também é propícia a causar danos aos seus consumidores, nascendo então o dever de reparação por parte das instituições financeiras, isto é, a responsabilidade civil dos bancos na concessão de crédito e, assim,

A teoria da responsabilidade civil pela má concessão do crédito seria eficaz se aplicada conjuntamente ao direito do consumidor à medida

⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 52.

⁶⁸ Ibidem. P. 17.

⁶⁹ Ibidem. P. 53.

que, impediria os agentes financeiros em renegociar indevidamente o crédito anteriormente fornecido sem a devida comprovação de suficiência de renda por parte do consumidor, que acaba comprometendo quase a totalidade dos rendimentos face à sucessão indevida dos créditos fornecidos.⁷⁰

Essa mencionada “sucessão indevida dos créditos fornecidos” pode acabar gerando o superendividamento do consumidor, vez que a dívida renegociada várias vezes, ou até mesmo a dívida que acumula-se em juros e correções sem o devido alerta ao consumidor, gera um ônus ainda maior para o orçamento familiar deste, que possui, indiscutivelmente, uma vulnerabilidade técnica e informacional frente às instituições bancárias.

Daí a necessidade da lei tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, tendo em vista que a atividade bancária de concessão de crédito é objeto de uma relação de consumo na qual figuram as instituições financeiras como polo ativo imponente, detentor do poderio econômico e das informações técnicas da atividade fornecida, situação em que o consumidor fica sujeito a todo tipo de abusividade.

Nesse diapasão, urge salientar que é vedado ao fornecedor de produtos e ou serviços, segundo o artigo 39, inciso IV, do CDC, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Percebe-se, desse modo, que o superendividamento pode ser considerado como um risco da atividade de concessão de crédito, que fica mais evidente quando ocorre a concessão indiscriminadamente e sem critérios ao consumidor iludido pelas facilidades do crédito, que não possui a visão de seu patrimônio e, principalmente a noção de quando este não pode garantir a dívida. E assim,

[...] se se concede crédito nestas condições, o superendividamento só pode ser entendido como risco da atividade exercida pelas instituições financeiras. Tal é o fundamento da Teoria do Risco, adotada pelo CDC, ao impor a responsabilidade civil do fornecedor sem a necessidade de aferição de culpa porque este assumiria os riscos do exercício de sua atividade.⁷¹

⁷⁰ GUIMARÃES, Lisiane. **Da responsabilidade Civil pela má concessão do crédito**. Disponível em: <<https://lisiguima.jusbrasil.com.br/artigos/118673871/da-responsabilidade-civil-pela-ma-concessao-do-credito>>. Acesso em: 31. OUT.2018.

⁷¹ SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Vieira da. **O Consumidor superendividado e o tratamento nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7296d81c3d5e425b>>. Acesso em: 02. NOV.2018. P.6.

Um exemplo de concessão de crédito de forma irresponsável são as propagandas “*que incentivam o consumo de crédito aos aposentados e pensionistas do INSS. O atrativo destas linhas de crédito é exatamente a sua concessão sem a pesquisa necessária sobre a solvabilidade do consumidor interessado.*”⁷²

Assim, as instituições financeiras devem responder pelos danos causados ao consumidor, de modo que,

Se há normas técnicas sobre métodos de concessão de crédito e dever imposto pelo CDC ao fornecedor de informar adequada e claramente acerca dos produtos e serviço que oferta, as consequências danosas ao consumidor advindas da ofensa a esses preceitos normativos fazem surgir o dever de indenizar da instituição financeira. Nesse caso, a consequência mais marcante, [...] é o superendividamento do consumidor, que, seduzido pelas vantagens do crédito fácil através de técnicas de persuasão poderosas, acaba comprometendo seu próprio sustento e de sua família.⁷³

Neste sentido, o CDC aborda a responsabilidade das instituições bancárias no art. 3º, parágrafo 2º, o qual a abrange as atividades de natureza bancária, de crédito e securitária no rol de serviços que compõem a definição e caracterização de fornecedor.

Responsabilidade esta que é objetiva, pelo o que se infere do art. 14 do CDC, tendo em vista que o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores em virtude de seus serviços prestados, baseada na Teoria do Risco Profissional⁷⁴, devido à prestação de informações insuficientes ou inadequadas a respeito dos riscos da atividade, como pode ocorrer nos casos em que se leva ao superendividamento do consumidor. Desse modo,

O superendividamento obriga o consumidor a se desfazer de seu patrimônio para fazer frente à dívida em prejuízo de sua sobrevivência com o mínimo existencial, núcleo material elementar da dignidade da pessoa humana. A situação se agrava se a dívida assumida pelo consumidor é descontada diretamente em sua folha de pagamento, o que não lhe dá, como já salientado, nem a possibilidade de inadimplência, agravando-lhe muito mais os meios

⁷² SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Vieira da. **O Consumidor superendividado e o tratamento nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7296d81c3d5e425b>>. Acesso em: 02. NOV.2018. P.6.

⁷³ Ibidem. P. 6.

⁷⁴ RAHD, Aline Sanches. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43219/responsabilidade-civil-dos-estabelecimentos-bancarios>>. Acesso em: 03. NOV.2018.

de sobrevivência dignos. Evidencia-se, portanto, a necessidade de tutela do consumidor superendividado elevada a direito fundamental, pois que imprescindível à proteção da própria dignidade da pessoa humana.⁷⁵

Sendo assim, fica evidente a responsabilização das instituições financeiras, consagrada pelo CDC, relacionada à má concessão de crédito, principalmente no que tange aos danos causados pela concessão de crédito abusivo, circunstância esta que ocorre quando os bancos não analisam adequadamente a capacidade econômica e financeira de seu consumidor, o que, por conseguinte, pode dar origem à responsabilidade contratual, em face ao cliente da instituição, e extracontratual, se ocorridos danos a terceiros.⁷⁶

4.3 – Contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor

Atualmente é inquestionável a aplicação do CDC aos contratos de consumo bancários, estes que são intermediadores entre as operações bancárias, de fornecimento da moeda como mercadoria, e o cliente das instituições financeiras. Isso porque, segundo a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”⁷⁷

Desse modo, se ocorre, nessas relações entre os bancos e seus clientes, a concessão de crédito para que o contratante utilize-o como destinatário final, fica evidente a aplicação do CDC, assim como se infere do art. 2º do referido diploma legal.

Porém, há o posicionamento doutrinário de que caso o contratante utiliza-se do crédito para repassá-lo, não sendo destinatário final do mesmo, segundo a teoria finalista, não há que se falar em relação de consumo, ao menos que fique evidenciada sua vulnerabilidade no caso concreto, assim como expressa a teoria

⁷⁵ SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Vieira da. **O Consumidor superendividado e o tratamento nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7296d81c3d5e425b>>. Acesso em: 02. NOV.2018. P. 6 e 7.

⁷⁶ GLANZ, Semy. Responsabilidade civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ:** Rio de Janeiro, v.1, n.2, 1998. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_105.pdf>. Acesso em: 03. NOV.2018.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 05. NOV.2018.

finalista mitigada, até porque há uma inequívoca desigualdade entre os bancos e seus respectivos contratantes.

Ademais, o CDC aborda o fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, em seu art. 52, o qual ainda impõe uma série de requisitos que o fornecedor deve seguir, momento em que ressalta o dever de informação prévia e adequada sobre: “I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II – montante de juros de mora e taxa efetiva anual de juros; III – acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento.”⁷⁸

Desse modo,

Em face da clareza do texto legal, rara é a posição na doutrina que entenda que o CDC não se aplica às operações bancárias. Mais comum é a divergência entre a posição que sustenta a aplicação total a todas as operações, e posições que sustentam a aplicação total a algumas operações e a não aplicação, ou aplicação parcial, a outras operações.⁷⁹

Pode-se perceber que mencionada divergência, a respeito da aplicação total ou parcial do CDC às instituições financeiras, ocorre devido às variadas concepções de definição de consumidor, mas resta evidente que o banco, diante da definição do art. 3º, é fornecedor, e o § 2º deste artigo conceitua e descreve serviço incluindo as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, além do que, o dinheiro é um bem juridicamente consumível, fazendo incidir, portanto, o CDC nessas relações.⁸⁰

Mas as instituições bancárias se opõem a essa disposição com o principal argumento de que os contratos firmados entre as pessoas físicas ou jurídicas e os bancos, que possuem como objeto essencial a concessão de crédito, não abrangem o crédito segundo as concepções de destinatário final do art. 2º do CDC, vez que o mesmo possui justamente a característica de circulação de riquezas no mercado de consumo.

⁷⁸ BRASIL, **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05. NOV. 2018.

⁷⁹ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4604>. Acesso em: 05. NOV. 2018.

⁸⁰ Idem.

O que claramente vai contra a interpretação sistemática do referido diploma legal consumerista, principalmente se se prestigia o artigo 51 do Código Civil, de modo interdisciplinar, segundo o qual o dinheiro é um bem consumível, como já afirmado alhures. E, desta maneira, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona em sentido favorável à aplicação e incidência do CDC às instituições financeiras, tendo em vista, ainda, que prestam serviço ao mercado de consumo mediante remuneração conforme o disposto no §2º do artigo 3º da Lei 8078/1990.

Sendo assim, o STJ expressou-se em relação a essa aplicação do CDC nos seguintes termos:

Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.⁸¹

Portanto, percebe-se que, atualmente, a incidência do CDC às instituições bancárias é pacífica, tendo em vista que essas instituições são prestadoras de um serviço remunerado no mercado de consumo, serviços esses mencionados e descritos no art. 3º, § 2º, do CDC, que possuem o crédito como principal objeto de seus contratos, crédito este que se configura como um bem consumível, evidenciando-se, ainda, a vulnerabilidade do consumidor face às instituições financeiras.

4.4.1 – A Súmula 381 do STJ como afronta aos direitos fundamentais do consumidor

A súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas nos contratos bancários⁸², de modo que a suposta arbitrariedade dos mesmos deve ser demonstrada de forma cabal, ficando o julgador impossibilitado de reconhecer a abusividade por iniciativa

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 57.974-0-RS**. Relator: Ministro. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF. Julgado em: 16/12/2002.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf>. Acesso em: 06. NOV. 2018.

própria, sob o principal argumento de que se configuraria uma decisão *extra* ou *ultra petita*.

O enunciado da referida súmula foi editado em razão do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS (2008/0119992-4), que foi interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Rosemari dos Santos Sanches, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.⁸³

A Ministra Relatora Nancy Andrighi e Ministro Luis Felipe Salomão, foram votos vencidos, sendo que o voto da Relatora baseou-se na categorização do CDC como norma de ordem pública e interesse social, que permitem que o Juiz decida de ofício, além de ressaltar que o referido diploma legal consumerista adota a teoria de nulidades consagrada pelo Código Civil. Percebe-se, assim, que a Ministra preocupou-se com um entendimento em benefício do consumidor.⁸⁴

Ademais, o Ministro Luis Felipe Salomão, que seguiu o entendimento da Relatora, mas com argumentos distintos, alega que o reconhecimento de ofício das cláusulas abusivas nos contratos bancários pelo julgador é fundamental quando a relação tiver como parte o consumidor hipossuficiente, vez que, apesar de todo consumidor ser vulnerável, nem todos são hipossuficientes.⁸⁵

Desse modo, pode-se notar que esse entendimento sumular está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, caracterizando-se inconsistente frente ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, primeiramente, que a Constituição da República garante a defesa do consumidor como direito fundamental em seu art. 5º, inciso XXXI, e como um dos princípios da ordem econômica, em seu art. 170, inciso V.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 51 que as cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito e, neste sentido, tendo em vista o caráter fundamental dos direitos do consumidor, sua garantia na Constituição e no CDC, e as disposições do art. 51 do CDC, resta claro que a abusividade das cláusulas contratuais devem ser reconhecidas de ofício, principalmente, e de forma mais contundente, nos contratos bancários, devido ao

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.061.530 – RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgado em: 22/10/2008.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

monopólio de poderio econômico e informacional das instituições financeiras, e a vulnerabilidade do consumidor.

Então se as normas do CDC se aplicam às instituições financeiras, de acordo com entendimento sumulado do STJ, é notória a aplicação também da regra de nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas que emana do art. 51 do CDC, pois percebe-se que não faz sentido excluir a aplicação dessa regra para prejudicar o consumidor, assim como observa o autor Paulo Roberto, diante do caráter de norma de ordem pública do CDC e o enunciado da súmula:

Os termos em que foi redigida a súmula deixam vários questionamentos: (i) não pode um contrato bancário violar questões de ordem pública? (ii) imagine, v. g., uma cláusula em contrato bancário em que o consumidor renuncie realmente ao direito à informação em todos os seus aspectos, tal não poderia ser decretada de ofício pelo Juiz? Igualmente, uma cláusula que imponha em contrato bancário a arbitragem, contrariando frontalmente o art. 51, VII, do CDC, o Juiz não pode afastá-la de ofício? E mais: uma cláusula de eleição de foro, que prejudique enormemente o direito de defesa do consumidor? E, ainda, uma cláusula em contrato bancário, onde o Banco transfere ao consumidor a responsabilidade por sua segurança nas agências e nos caixas eletrônicos? A despeito da súmula, vejo que todas essas questões, que não dizem respeito unicamente ao patrimônio do consumidor, são verdadeiramente de ordem pública e como tal devem continuar sendo decretadas de ofício pelo Magistrado, como o são: a segurança, a saúde, a facilitação da defesa do consumidor em Juízo, o direito à informação etc.⁸⁶

Neste sentido, não merece prosperar tal exclusão de interpretação benéfica ao consumidor “[...] se o ordenamento jurídico prevê o conhecimento de ofício pelo juiz ou Tribunal em matérias de ordem pública, como a prescrição prevista no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, nulidades do artigo 245, parágrafo único do CPC e no caso em tela, todas as normas do CDC.”⁸⁷

Portanto, depreende-se que é insustentável o referido entendimento sumular, tendo em vista, ainda, que afronta vários princípios que regulam as relações de consumo como, por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva, princípio da equidade e,

⁸⁶ KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 111.

⁸⁷ ADACHI, Andressa Miwa. **Reflexões sobre a súmula nº 381 do STJ: Abusividade das cláusulas nos contratos bancários.** Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Maringá: XXIII Curso de Preparação à Magistratura. Maringá, 2013. P. 41 e 42.

principalmente e de forma mais arbitrária, o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.⁸⁸

⁸⁸ ADACHI, Andressa Miwa. **Reflexões sobre a súmula nº 381 do STJ**: Abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Maringá: XXIII Curso de Preparação à Magistratura. Maringá, 2013. P. 43.

5 – As disposições de tratamento e prevenção do Superendividamento apresentadas no PLS nº 283/2012

O Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 possui o objetivo de alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aprimorar a disciplina do crédito ao consumo e abordar a prevenção e tratamento do superendividamento⁸⁹, isso porque, segundo o autor Bruno Miragem,

Os efeitos da facilitação do crédito se fazem sentir hoje no direito do consumidor, especialmente em dois aspectos. Primeiro, pelo *agravamento da vulnerabilidade do consumidor* quando tomador de crédito em situações nas quais a necessidade da obtenção de recursos financeiros determina sua submissão a condições negociais extremamente onerosas. [...] Segundo, pelo *estímulo ao fenômeno do superendividamento* dos consumidores de crédito, mediante impossibilidade de pagamento 'das dívidas contraídas de boa-fé, especialmente em razão do planejamento financeiro inadequado, como também em razão de situações imprevistas como, por exemplo, o desemprego, divórcio, doença ou morte em família, que exigem a realização de despesas inesperadas.⁹⁰

Desse modo, caso o PLS nº 283/2012 for aprovado, o Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar, em primeiro lugar, com uma alteração em seu art. 5º, que inclui o inciso VI, com a proposta de “*instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.*”⁹¹

No que tange ao tratamento extrajudicial do superendividamento, percebe-se o escopo da seção “da Prevenção do Superendividamento”, que será melhor estudada adiante, o qual baseia-se na garantia de direitos fundamentais do consumidor, com um foco maior no mínimo existencial e na dignidade humana, tendo em vista que o consumidor pode-se endividar de tal forma, que acaba não

⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 439.

⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

conseguindo manter condições mínimas de existência humana digna como, por exemplo, moradia, alimentação, medicamentos e vestuário.

O referido projeto de lei preocupa-se também com a garantia da imposição de crédito responsável, além de possuir atenção voltada para a educação financeira, sendo que essa segunda alteração aparece como inciso XI, do art. 6º do CDC, segundo o qual *“a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”*⁹², configuram-se como direitos básicos do consumidor, garantia esta de extrema importância diante do atual cenário social e jurídico.

Ademais, o projeto apresenta um art. 27-A com dois parágrafos, que abrangem a questão da prescrição das pretensões dos consumidores que não estão reguladas pelo atual art. 27 do CDC, estabelecendo este prazo em dez anos, caso não haja um prazo mais favorável em lei ao sujeito vulnerável:

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.⁹³

Percebe-se, assim, uma intenção de alteração legislativa no plano do direito material, mas que já possui emendas no sentido de exclusão do mencionado artigo e seus parágrafos, sob a justificativa de a matéria tratada já encontrar amparo legal em outras normas.

5.1 – Da prevenção do superendividamento

Além das propostas iniciais de alterações legislativas, o projeto aborda uma significativa mudança no CDC, que é a inclusão de uma quarta seção no Capítulo VI, este que é sobre proteção contratual. Esta proposta de inclusão versa sobre a prevenção do superendividamento, e configura-se como a maior e mais importante alteração que o PLS 283/2012 propõe.

⁹² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

⁹³ Idem.

Esta proposta inclui um art. 54-A, que volta sua atenção para a exclusão social e o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, com fundamento nos deveres anexos da boa-fé objetiva, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana,⁹⁴ para que um contrato de empréstimo, por exemplo, não torne o consumidor escravo de suas dívidas.

Outrossim, a proposta de um art. 54-B, que conta com cinco parágrafos, se atenta para imposições de deveres ao fornecedor de crédito, como o dever anexo da boa-fé de informação, circunstâncias em que o fornecedor, segundo o Projeto, deverá informar o consumidor, de maneira prévia e adequada, através da oferta e do contrato, sobre:

- I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;
- IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.⁹⁵

Porém, a doutrina já ressalta a vagueza da expressão “prévia e adequadamente”, tendo em vista que,

[...] não houve preocupação em esmiuçar o conceito desta expressão, o que, por um lado, permite maior liberdade do aplicador do direito para amoldar a norma ao caso concreto – pois, afinal, a informação adequar-se-á conforme o consumidor, vez que um contratante pode ser experiente e afeito às práticas dos contratos de crédito, enquanto outro pode ser absolutamente ingênuo – por outro, resulta numa incerteza por parte de como os fornecedores ou intermediadores do crédito devem efetivamente proceder.⁹⁶

Além disso, percebe-se, no inciso III do referido artigo, que o legislador se descuida ao propor que o prazo de validade da oferta, deve ser, no mínimo, de dois dias, tendo em vista que esse prazo se constitui um tanto quanto curto e pode não permitir que o consumidor reflita de forma consciente a respeito da necessidade e

⁹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 22. NOV. 2018. P. 13 e 14.

viabilidade da contratação de crédito, ideia esta que se contrasta com os objetivos protetivos do ora estudado projeto de lei.

O parágrafo primeiro do art. 54-B ainda aborda que essas informações que o fornecedor de crédito deve ao seu consumidor, têm de constar resumidamente em um quadro no início do contrato ⁹⁷, para fins didáticos.

Desse modo, percebe-se premissas de uma concessão de crédito responsável, vez que o fornecedor possui o dever de informar ao consumidor os riscos dessa atividade, ainda mais tendo em vista quando este aparece iludido pelas facilidades dessa concessão, momento em que as instituições financeiras não podem assumir postura de concessão indiscriminada de crédito, isto é, sem exigir o mínimo que comprove que o consumidor tenha condições de saldar as dívidas no momento de sua exigibilidade.

Ademais, o parágrafo segundo do art. 54-B ressalta que “*o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, [...], consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.*” ⁹⁸, para fins de efeito do CDC sem, porém, prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, alteração esta que se constitui como um grande avanço garantista ao consumidor, dentro do dever anexo de informação da boa-fé objetiva.

Outrossim, o parágrafo terceiro, ainda do mencionado artigo, aduz que “*a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento*” ⁹⁹, sem afastar as disposições do art. 37 do CDC, isto é, as proibições de toda publicidade enganosa ou abusiva. Ficando classificada como abusiva, por exemplo, a propaganda que contenha apelo de consumo às crianças ou que sustenta o acesso ao crédito sem consulta aos órgãos como Serasa ou SPC.

Assim como ressalta o parágrafo quarto do art. 54-B do PLS 283/2012, segundo o qual é proibido na oferta publicitária de crédito ao consumidor, seja de forma expressa ou implícita:

⁹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ Idem.

- I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;
- II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
- III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.¹⁰⁰

Percebe-se, no trecho acima, a preocupação com a publicidade de crédito de forma responsável, de modo a não incitar os consumidores a contratar quando iludidos pelas facilidades da concessão de crédito, principalmente quando as instituições financeiras ocultam os ônus e riscos dessa concessão, ou ainda a estimulam, de maneira inconsequente, utilizando-se de expressões como “sem juros”, podendo o induzir o consumidor a agir de forma impulsiva.

O parágrafo quinto, porém, faz a ressalva de que as disposições dos incisos I e II do parágrafo quarto, não se aplicam ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única, isto é, as especificações sobre formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista; e/ou fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante.¹⁰¹

Ainda no que diz respeito à inclusão uma quarta seção no Capítulo VI do CDC, é importante discorrer sobre o art. 54-C do Projeto, tendo em vista que este versa sobre as posturas que o fornecedor de crédito deve manter como, por exemplo, “*esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento*”¹⁰², de modo a evitar o comprometimento do patrimônio do consumidor, fazendo frente aos deveres anexos da boa-fé objetiva.

¹⁰⁰ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Idem.

Além das posturas mencionadas no inciso I do art. 54-C que o fornecedor deve manter, previamente à contratação, o inciso II menciona a avaliação de forma responsável, pertinente e “[...] *leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito*”¹⁰³, tendo em vista que essa postura, de acordo com as disposições primeiras do Projeto de Lei, entra como direitos básicos do consumidor.

Neste cenário, segundo as propostas do Projeto, o fornecedor precisa, ainda, “*informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados um cópia do contrato de crédito*”¹⁰⁴, de acordo com o inciso III, do art. 54-C do PLS 283/2012, com vistas a garantir o dever de informação do fornecedor para com o consumidor. Esse terceiro inciso ainda possui mais dois parágrafos:

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.¹⁰⁵

Depreende-se, desse modo, que o primeiro parágrafo transcrito acima, aborda o ônus da prova que possui o fornecedor e o intermediário do crédito de comprovar que cumpriu com os deveres de conduta impostos no CDC, além de o parágrafo segundo impor sanções para o descumprimento desses deveres.

Outra proposta de alteração foi o art. 54-D, com o qual depreende-se especial atenção voltada para a proteção do mínimo existencial do consumidor, buscando garantir meios de existência humana digna:

Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento,

¹⁰³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem.

consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.¹⁰⁶

Esse entendimento de limite de desconto em folha era somente um posicionamento jurisprudencial e não possuía nada consolidado diante das reiteradas práticas bancárias em divergência com esse posicionamento, no que percebe-se que o artigo pretende garantir a devida segurança jurídica sobre o tema.

Ademais, o art. 54-D possui oito parágrafos, sendo que o primeiro pretende afastar a aplicação do *caput* nos casos de débito em conta das dívidas originadas de cartão de crédito quando ocorrer em parcela única; e o parágrafo segundo impõe sanção ao descumprimento do mandamento do *caput*, qual seja o imediato “*dever de revisão do contrato ou sua renegociação*”¹⁰⁷, circunstâncias essas em que o magistrado poderá adotar as medidas dos correspondentes incisos:

- I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
- II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;
- III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.¹⁰⁸

Medidas estas que pretendem proteger o consumidor de altos encargos que podem vir a surgir na relação bancária de consumo como, por exemplo, que a dívida chegue a tal ponto que consuma toda sua renda necessária para garantir seu mínimo existencial.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo preocupa-se com o exercício eficaz do direito de arrependimento do consumidor no que tange ao crédito consignado, de acordo com o qual “*o consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput [...], a contar da data da celebração ou do*

¹⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ Idem.

*recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.”*¹⁰⁹, sendo assim,

Importante ressaltar que o consumidor não precisa justificar seu arrependimento, de modo que qualquer obrigatoriedade, ainda que contratual, é totalmente ilegítima e ilegal, nos termos do artigo 51, § 1º, incisos II e III do CDC.

O arrependimento poderá ser feito da mesma forma em que foi firmado o contrato, sendo aconselhável ao consumidor guardar os números de protocolo de atendimento para atestar a contratação e a desistência do objeto convencionado. Por exemplo, o consumidor que contratou um serviço por telefone poderá dentro do prazo legal informar pelo mesmo meio ao contratante o seu arrependimento.¹¹⁰

Além disso, o parágrafo quarto condiciona o exercício do direito de arrependimento que o parágrafo terceiro regulamenta, segundo o qual o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.¹¹¹

Neste sentido, o parágrafo quinto aparece com disposições no sentido de informar que o fornecedor de crédito deve facilitar o exercício do direito de arrependimento do consumidor através da disponibilização de formulários para serem preenchidos pelo consumidor de modo descomplicado “[...] *em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.*”¹¹²

¹⁰⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹¹⁰ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Upgrade* no direito de arrependimento virtual: Projetos de Lei 281/2012, 283/2012 e 4678/2016. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo**. v. 2, n. 2, p. 203 – 224, Jul/Dez, Curitiba: 2016. e-ISSN: 2526-0030. P. 208.

¹¹¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹¹² Idem.

Porém, a doutrina destaca a burocracia descabida desses formulários que podem inviabilizar o exercício eficaz do direito de arrependimento do consumidor “[...] *por impor a realização de formulário que se apresenta como burocracia desnecessária e desestímulo ao seu direito potestativo. Formalidades como essa afastam o cidadão da tutela legal e não desestimulam as violações dos seus direitos.*”¹¹³

Desse modo, é importante ressaltar que o parágrafo sexto aparece com a ressalva de que essas disposições acima explanadas não acomete o direito de liquidação antecipada do débito,¹¹⁴ ademais, segundo o atual entendimento doutrinário a respeito desse exercício do direito de arrependimento,

As cláusulas contratuais que guardam correspondência com as hipóteses dos incisos I ao XVI do artigo 51 do CDC são consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito. Assim caso uma cláusula restrinja o direito de arrependimento obrigando o consumidor a motivar a desistência para rescindir o contrato, ela deverá ser considerada e declarada nula.¹¹⁵

O parágrafo sétimo condiciona as disposições do art. 54-D de modo a conferir possibilidade de verificação do nível de endividamento do consumidor “*mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito*”¹¹⁶, desde que se observe o disposto no CDC e na legislação sobre proteção de dados.

Depreende-se, desse modo, que as propostas acima descritas, a partir do art. 54-D, autorizam o consumidor que contratou crédito de maneira incompatível com sua renda e patrimônio, desde que de boa-fé, situação esta em que perdeu a noção

¹¹³ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran. **PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>>. Acesso em: 23. NOV. 2018.

¹¹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹¹⁵ BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Upgrade* no direito de arrependimento virtual: Projetos de Lei 281/2012, 283/2012 e 4678/2016. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo**. v. 2, n. 2, p. 203 – 224, Jul/Dez, Curitiba: 2016. e-ISSN: 2526-0030. P. 208.

¹¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

de avaliação do impacto da dívida em seu orçamento, a pleitear judicialmente a redução dos juros; a dilação do prazo para o pagamento previsto no contrato original e a indenização por perdas e danos. Entretanto, o entendimento doutrinário ressalta que,

[...] a redução dos juros, a que alude este artigo 54-D, estabelece como critério a taxa média de mercado, que parece ser incoerente, uma vez que, como já se teve oportunidade de discorrer, as instituições financeiras praticam taxas parecidas, não tendo competitividade entre elas; em outras palavras, o sistema pode ser considerado cartelizado. Assim, o mais adequado seria impor taxa mínima para esses casos.¹¹⁷

Ademais, o último parágrafo do art. 54-D, isto é, o parágrafo oitavo, exclui da proteção desse artigo o consumidor que apresentar informações falsas e incorretas, isto é, afasta o consumidor que age de má-fé, e até mesmo quando o fornecedor não tiver outros meios para apurar e investigar as informações prestadas.¹¹⁸

Outro artigo da quarta seção inserida no Capítulo VI do CDC através do PLS nº 283/2012, é o art. 54-E que dispõe sobre a classificação dos contratos de concessão de crédito:

São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.¹¹⁹

Classificação esta, do Projeto, que permite e objetiva a transparência e a boa-fé, além do combate ao abuso das instituições financeiras junto ao consumidor, através da proteção contratual e dando mais ênfase, o referido artigo, ao exercício

¹¹⁷ EFING, Antônio Carlos; BAUER, Fernanda Mara Gibran. **PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>>. Acesso em: 23. NOV. 2018.

¹¹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹¹⁹ Idem.

do direito de arrependimento do consumidor em seu parágrafo primeiro que, por sua vez, expõe que o exercício deste direito implica a resolução (e também a invalidade, segundo o parágrafo quarto) igualmente dos contratos de crédito conexos ao principal e vice e versa.

Caso haja o descumprimento das obrigações e deveres impostos ao fornecedor de crédito nos incisos do art. 54-E expostos acima, o seu parágrafo segundo expressa que “o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor de crédito, a exceção de contrato não cumprido.”¹²⁰, mecanismo este que, por sua vez, ocorre em defesa da boa-fé contratual, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes pagar o que deve.

Desse modo, percebe-se a incorporação dessa teoria contratual pela presente proposta de atualização do CDC, e a doutrina ainda ressalta que,

A atual sociedade de consumo massificada, e a velocidade com que são feitas essas transações, tem tornado mais complexos os contratos firmados entre fornecedores e consumidores. O alto número de ações que lotam os tribunais evidencia a assimetria que ainda caracteriza essas relações e a insatisfação com contratos não cumpridos, seja por parte do contratante, seja por parte do contratado. Diante da busca do equilíbrio contratual e da equidade dessas relações jurídicas, é inegável a importância do papel normativo do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil brasileiro, ambos incorporando a nova teoria contratual.¹²¹

Neste cenário, a exceção de contrato não cumprido ainda poderá ser invocada pelo consumidor nos casos elencados pelo parágrafo terceiro do art. 54-E, quais sejam “contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo”¹²² e/ou “contra o administrador ou emitente de cartão de

¹²⁰ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹²¹ KONIG, Evelin Sofia Rosenberg; AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. **A exceção de contrato não cumprido.** Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/Noticias/Artigos/Artigo_DraEvelin_Rosenberg_Relacoes_Consumo_Jan.htm>. Acesso em: 24. NOV. 2018.

¹²² BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018..

crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista." ¹²³

O parágrafo quinto aborda a hipótese de vício do produto ou serviço, segundo o qual, nos casos dos incisos I a III do art. 54-E, "*a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso*" ¹²⁴, isto é, sem afetar o direito à exceção de contrato não cumprido. Neste aspecto, porém, a doutrina destaca que as instituições financeiras poderão estar isentas de responsabilidade quando informam e avaliam os riscos da atividade de concessão de crédito para com o consumidor. ¹²⁵

O art. 54-F é a penúltima alteração da proposta de inclusão de uma quarta seção no Capítulo VI do CDC, o qual veda algumas condutas do fornecedor de crédito em seus incisos, como:

- I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;
- II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;
- III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;
- IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

¹²³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ NABUT, Lucas Coelho. **A responsabilidade pela concessão de crédito na sociedade de consumo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02853a281b4e538c>>. Acesso em: 24. NOV. 2018. P. 6.

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.¹²⁶

Desse modo, percebe-se que o legislador visa impor deveres de conduta pautados nos deveres anexos da boa-fé objetiva, principalmente de acordo com dever de plena informação no que tange aos termos contratados e esclarecimento do consumidor. A negligência para com esses deveres gera a violação positiva do contrato e, conseqüentemente, exsurge o dever de reparação civil objetiva, isto é, independentemente de culpa.

O parágrafo único do art. 54-F, porém, faz a ressalva de que a formalização e a entrega da minuta do contrato, sem detrimento do dever de informação do fornecedor junto ao consumidor, nas hipóteses de “*empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, [...] ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.*”¹²⁷.

A obtenção dessa margem consignável faz com que a concessão de crédito ocorra de maneira responsável, para evitar o superendividamento do consumidor, tendo em vista que busca a garantia de renda e patrimônio do contratante no momento da exigibilidade da dívida.

Além disso, tem-se um último artigo como proposta de modificação do capítulo VI do CDC e, neste aspecto, o importante e prestigioso da redação do art. 54-G é que vai de encontro com o disposto no enunciado inconstitucional da súmula 381 do STJ, já estudada e analisada alhures,

Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais [...].¹²⁸

¹²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹²⁸ Idem.

Essas cláusulas contratuais, explicitadas nos incisos do art. 54-G, poderão ser declaradas nulas de ofício caso, por exemplo, condicionem e/ou limitem o acesso do consumidor a quaisquer órgãos do Poder Judiciário, ou ainda que possuam disposições no sentido de revogar a impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador deste, entre outras,¹²⁹ isso porque, o direito do consumidor exsurge de normas de ordem pública e interesse social, muitas das quais devem ser aplicadas de ofício.

Por fim, o PLS 283/2012 propõe o acréscimo de um parágrafo terceiro ao art. 96 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003, segundo o qual “*não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.*”¹³⁰

Depreende-se que este último enunciado possibilita uma dupla proteção, tendo em vista que resguarda o direito do idoso que se superendivida através de novos empréstimos, agravando sua crise econômica; além de resguardar o fornecedor de crédito, no sentido de que poderá negar a concessão de crédito a esse consumidor, porém, sem que se configure, devido a esta prática, uma infração penal.

5.2 – Da conciliação no superendividamento

Além do mais, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012 propõe a inclusão do capítulo V, sobre o mecanismo da conciliação no superendividamento, dentro do Título III do CDC, este que, por sua vez, versa sobre a defesa do consumidor em juízo.

A proposta é de um único artigo com cinco parágrafos, qual seja o art. 104-A, de acordo com o qual o consumidor poderá requerer ao Juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas, com o objetivo de realizar audiências de conciliação com a presença de todos os credores, momento em que o consumidor superendividado deverá apresentar um plano de pagamento de, no máximo, cinco anos, com vistas a preservar seu mínimo existencial.¹³¹

¹²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Idem.

Mas a crítica da doutrina, a respeito desse procedimento conciliatório, é sua semelhança com o procedimento do processo civil e, desse modo,

Percebe-se uma opção por certa segurança jurídica, ao apresentar balizas precisas sobre as quais o aplicador do direito deverá se ordenar diante do caso concreto. Porém olvidou-se da complexidade do superendividamento: taxativamente dissertamos sobre como não se restringe a um fenômeno jurídico ou econômico, mas fortemente enraizado como questão filosófica, psicológica, social.¹³²

Sendo assim, a crítica doutrinária gira em torno da questão de que uma audiência de conciliação comum pode não resolver o problema do consumidor superendividado para com sua tentativa de renegociação de dívidas, dessa forma, a proposta dessa problemática aparece como,

[...] a participação de um profissional apto a instruir o consumidor sobre o viés econômico da questão: um conciliador responsável por verificar, diante dos compromissos firmados com o fornecedor, as reais possibilidades de comprometimento do patrimônio do devedor. Este conciliador econômico estaria igualmente habilitado a promover, diante do caso concreto, um sintético, porém eficaz, aprendizado do consumidor acerca da administração patrimonial.¹³³

Neste cenário, o parágrafo segundo impõe sanções aos credores que não comparecerem injustificadamente à audiência, ou não enviarem procurador com poderes especiais e plenos para transigir, sanções estas que poderão acarretar “a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.”¹³⁴

Desse modo, segundo o parágrafo terceiro, havendo conciliação entre o consumidor e qualquer credor, “a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.”¹³⁵

¹³² CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 22. NOV. 2018. P.15.

¹³³ CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 22. NOV. 2018. P.15.

¹³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹³⁵ Idem.

O plano de pagamento do consumidor superendividado deverá conter, segundo o parágrafo quarto:

- I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;
- II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
- III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.¹³⁶

Mas em virtude da dificuldade de se obter um plano eficaz de renegociação das dívidas do consumidor superendividado,

Os Estados Unidos da América já possui um regime formal de insolvência do consumidor, pessoa física, em virtude também do reconhecimento de que é praticamente impossível para o sujeito conseguir uma renegociação global das dívidas junto a todos os seus credores a menos que uma lei no âmbito federal obrigue os fornecedores a aceitarem um plano de pagamento. Historicamente, a lei americana de falência dos consumidores dá aos superendividados um “imediate recomeço” (fresh start) que permite a eles extinguir seus débitos para que se tornem novamente membros produtivos para a economia de mercado.¹³⁷

Por fim, o parágrafo quinto põe a salvo que o pedido de repactuação de dívidas pelo consumidor superendividado em juízo, não constitui uma declaração de “insolvência civil”, sendo que este requerimento somente poderá ser feito após decorridos dois anos do último pedido, “*contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.*”¹³⁸

Ademais, o parágrafo primeiro do referido artigo volta sua atenção exclusivamente para a definição de superendividamento, segundo o qual,

Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o

¹³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹³⁷ WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor:** As possíveis previsões legais para seu tratamento. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf >. Acesso em 24. NOV. 2018. P.11.

¹³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.¹³⁹

E, assim, encontram-se explanados acima todos os acréscimos legislativos que pretende, até então, o PLS nº 283/2012 de autoria do senador José Sarney, momento em que se encontra aprovado pelo Senado Federal, e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão, onde adquiriu uma nova numeração e se tornou o PL 3.515/2015.¹⁴⁰

¹³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

¹⁴⁰ SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boa-fé Objetiva e o Superendividamento do Consumidor: Uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. **Revista de Direito do Consumidor: Revista dos Tribunais Online**. vol. 119/2018, p. 227 – 266, Set – Out, 2018. DTR\2018\20409.

6- Considerações Finais

A sociedade pós-moderna, marcada por uma cultura do consumo, vem sendo modificada pelo avanço da globalização, esta que invade as fronteiras internas e externas do mercado, incitando cada vez mais a necessidade do poder de compra nos consumidores.

Do poder de compra surge a concessão facilitada de crédito, que originou-se como política pública governamental, mas não houve a devida precaução e cautela para seus nefastos efeitos como, por exemplo, o superendividamento de parcela considerável dos consumidores.

Sendo assim, ante o exposto, percebe-se a concessão irresponsável e indiscriminada de crédito, na atual sociedade de consumo, como a principal causa do superendividamento, este que abala o mínimo existencial do consumidor, podendo ferir sua dignidade humana, o que torna o tratamento deste fenômeno como medida de urgência.

A mencionada causa principal, porém, não exclui as demais causas e, não menos importantes, para um olhar do viés jurídico, como acontecem com os estudados “acidentes da vida”, tendo em vista que o Estado poderia dispor de uma tutela reparatória para os consumidores de boa-fé que se encontrarem nessas circunstâncias que ocorreram contra sua vontade, atingindo seu orçamento pessoal e familiar de modo a desestruturar o mínimo vital.

Ademais, o presente estudo torna clara a percepção de que os acréscimos legislativos do Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012 ampliam o rol de direitos básicos do consumidor, com ênfase na tentativa de coibir a ocorrência de práticas abusivas para que se viabilize uma verídica prevenção do fenômeno do superendividamento.

Inclusive o referido Projeto de Lei dispõe da proposta de inclusão de um artigo (art. 54-G) que vai de encontro com o texto inconstitucional do enunciado da súmula 381 do STJ que, por sua vez, veda o reconhecimento de ofício de cláusulas abusivas em contratos bancários, texto este que, claramente, viola vários princípios consumeristas e, principalmente, o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.

Por isso é tão importante a imposição de responsabilidades e deveres de conduta ao fornecedor de crédito, através de legislação específica, principalmente

com a verificação da capacidade de reembolso do consumidor no momento de contratação de crédito, para que se possa evitar o corrente fenômeno.

Isso porque o superendividamento abala o orçamento pessoal e familiar do consumidor de modo a desestruturar seu mínimo existencial, este que configura-se como um conceito dinâmico em prol da dignidade humana, tendo em vista que é um direito fundamental que objetiva garantir condições mínimas de subsistência humana digna.

Dessa forma, é forçoso ressaltar que a Constituição impera em seu art. 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental – direito de todos e dever do Estado – e se o próprio CDC se omite no tratamento do crédito ao consumo que tanto traz problemas sociais e jurídicos, tal tema merece especial atenção legislativa.

Essa necessária e urgente atenção legislativa se mostra essencialmente relevante, tendo em vista que percebe-se que o superendividamento, além dos efeitos já mencionados, pode gerar uma exclusão social e penalização moral muito grande, afastando o indivíduo do mercado, logo o crédito que surgiu para incluí-lo nesse ambiente e movimentar a economia de grande produção industrial.

Além disso, o superendividamento afronta a dignidade da pessoa humana, vez que enseja a privação do consumidor ao acesso dos meios necessários para usufruir de suas necessidades básicas de subsistência digna como, por exemplo, saúde, educação, moradia e vestuário, tornando-se, assim, uma questão também de saúde pública, além de um risco sistêmico para a economia do país.

Atualmente, no Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, visa à tentativa, segundo sua ementa, de aprimorar a disciplina do crédito ao consumo, e dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, como foi explanado alhures, e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

Além do mencionado Projeto de Lei que está em andamento, no cenário brasileiro encontram-se somente definições, classificações e perquirições sobre o superendividamento em âmbito doutrinário, de modo que muitas dessas pesquisas utilizam-se de estudos de direito comparado para procurar entender o fenômeno em âmbito internacional.

Neste cenário, o referido Projeto se encontra aprovado pelo Plenário, e está aguardando quórum para apreciação pela Câmara dos Deputados e, diante das estudadas causas e efeitos sociais e jurídicos do superendividamento, mister se faz a aprovação dessa legislação pertinente que possui, porém, muitos desafios para serem encarados ainda como, por exemplo, a identificação, em cada caso concreto, dos superendividados que fazem jus ao resguardo estatal de proteção ao superendividamento.

Identificação esta capaz de fomentar um modelo de tratamento do superendividamento no Brasil, como acontece com o modelo europeu que, por sua vez, aborda o corrente fenômeno como um problema social, a partir do qual instituem planos de reeducação financeira e responsabilidade orçamentária. Enquanto o modelo norte-americano de tratamento do superendividamento trata o fenômeno como um risco do mercado, de acordo com o qual planos de perdão de todas as dívidas é um meio de abordar a problemática dos superendividados.

Então, percebe-se que as duas identificações, isto é, quais superendividados possuem direito à tutela protetiva estatal ante a atual classificação doutrinária, e qual modelo de tratamento poderia ser adotado no Brasil, serão dois tipos de desafios após o momento em que a legislação for aprovada.

Aprovação esta que é de suma importância, tendo em vista que o PLS nº 283/2012 demonstra a intenção de conter os abusos e os estratégias dos contratos de consumo bancários, ao criar mecanismos para proteger o consumidor, além de pretender educá-lo para o consumo consciente.

O Projeto contesta, ainda, o assédio de consumo e tutela, essencialmente, a preservação do mínimo existencial como condição para que o consumidor possa ter condições dignas de vida dentro da sociedade e do mercado.

Portanto, percebe-se os contratos bancários de concessão de crédito como uns dos principais responsáveis pelo superendividamento dos consumidores e que, neste cenário, o referido Projeto abre horizontes para a identificação de uma nova cultura de consumo consciente e de adimplência de dívidas, através do incentivo de controle da concessão de crédito e de educação financeira.

REFERÊNCIAS

ADACHI, Andressa Miwa. **Reflexões sobre a súmula nº 381 do STJ: Abusividade das cláusulas nos contratos bancários**. Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Maringá: XXIII Curso de Preparação à Magistratura. Maringá, 2013.

BARBOSA, Kelly de Souza; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Upgrade* no direito de arrependimento virtual: Projetos de Lei 281/2012, 283/2012 e 4678/2016. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de consumo**. v. 2, n. 2, p. 203 – 224, Jul/Dez, Curitiba: 2016. e-ISSN: 2526-0030.

BRASIL, **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Código de Defesa do Consumidor. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05. NOV. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3910445&disposition=inline>>. Acesso em: 10. NOV. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.061.530 – RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgado em: 22/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 57.974-0-RS**. Relator: Ministro. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF. Julgado em: 16/12/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf>. Acesso em: 06. NOV.2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução autorizada da Primeira Edição Inglesa. Tradutor: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, v. 21, n. 83, p. 113-138, jul./set. 2012.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa. **Conciliação aplicada ao superendividamento**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 71, p. 106-141, jul.- set./2009

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves de. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 22. NOV. 2018.

COSTA, Geraldo Farias de Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo Farias de Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4604>. Acesso em: 05. NOV. 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Contratos bancários: conceito, classificação e características. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4608>. Acesso em: 24. OUT.2018.

GLANZ, Semy. Responsabilidade civil das instituições financeiras pela má concessão de crédito. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**: Rio de Janeiro, v.1, n.2, 1998.

Disponível: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista_02_105.pdf>. Acesso em: 03. NOV.2018.

GUIMARÃES, Lisiane. **Da responsabilidade civil pela má concessão do crédito**. Disponível em: <<https://lisiguima.jusbrasil.com.br/artigos/118673871/darresponsabilidade-civil-pela-ma-concessao-do-credito>>. Acesso em: 31. OUT.2018.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: **Direito Privado e Policontextualidade**: fontes, fundamentos e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direito do Consumidor, Reforma do CDC e a Constante Renovação do Direito Privado. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade**: fontes, fundamentos e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os Deveres Fundamentais como Causa Subjacente-Valorativa da Tutela da Pessoa Consumidor: Contributo Transverso e Suplementar à Hermenêutica Consumerista da Afirmação. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os Lugares do Direito do Consumidor da Pauta Humanitária: Em Busca do Modelo Nomo-Global de Promoção dos Vulneráveis. In: MARTINS, Fernando Rodrigues. **Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORKING, Francelize Alves; NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção dos direitos fundamentais do consumidor superendividado e o mínimo existencial. **Revista lus gentium**. v.12, n.6 - jul/dez, 2015. ISSN 2237-4965.

NABUT, Lucas Coelho. **A responsabilidade pela concessão de crédito na sociedade de consumo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02853a281b4e538c>>. Acesso em: 22. OUT. 2018.

No caminho do Superendividamento. Produção: Coletivo Bodoque. Realização: Instituto de Defesa do Consumidor e Guia dos Bancos Responsáveis - GBR. Iniciativa: Fair Finance Guide International – FFGI. Apoio: Sida e Oxfam/Novib, 2018. Minidocumentário (24min35s).

PASQUALOTTO, Adalberto. Conceitos Fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. In: **Doutrinas essenciais do Direito do Consumidor**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PETRY, Alexandre Torres. A Súmula 381 do STJ como afronta ao sistema dos direitos fundamentais. **Revista Direito & Justiça**: Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 106-119, jul./dez. 2012.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2013.

Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/download/3/1>>. Acesso em: 26. OUT.2018.

POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos V. de. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8076&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 03. NOV.2018.

RAHD, Aline Sanches. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43219/responsabilidade-civil-dos-estabelecimentos-bancarios>>. Acesso em: 03. NOV.2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009.

SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Vieira da. **O Consumidor superendividado e o tratamento nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7296d81c3d5e425b>>. Acesso em: 02. NOV.2018.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 5ª Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2016.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: As possíveis previsões legais para seu tratamento. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf>. Acesso em 24. NOV. 2018.